



Número: **5009533-36.2024.8.13.0480**

Classe: **[CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível da Comarca de Patos de Minas**

Última distribuição : **05/06/2024**

Valor da causa: **R\$ 1.375.088.688,75**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
PROFAT BRAZIL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (REQUERENTE)	
	IVO WAISBERG (ADVOGADO) JOEL LUIS THOMAZ BASTOS (ADVOGADO)
VILACA PARTICIPACOES LTDA (REQUERENTE)	
	IVO WAISBERG (ADVOGADO) JOEL LUIS THOMAZ BASTOS (ADVOGADO)
TAX PARTICIPACOES LTDA (REQUERENTE)	
	IVO WAISBERG (ADVOGADO) JOEL LUIS THOMAZ BASTOS (ADVOGADO)
LALE PARTICIPACOES LTDA (REQUERENTE)	
	IVO WAISBERG (ADVOGADO) JOEL LUIS THOMAZ BASTOS (ADVOGADO)
FORCA PARTICIPACOES LTDA (REQUERENTE)	
	IVO WAISBERG (ADVOGADO) JOEL LUIS THOMAZ BASTOS (ADVOGADO)
JUQUINHA PARTICIPACOES LTDA (REQUERENTE)	
	IVO WAISBERG (ADVOGADO) JOEL LUIS THOMAZ BASTOS (ADVOGADO)
MICHELE GONCALVES MOURA PRODUTOR RURAL (REQUERENTE)	
	JOEL LUIS THOMAZ BASTOS (ADVOGADO) IVO WAISBERG (ADVOGADO)
LENITA VILACA GONCALVES PRODUTOR RURAL (REQUERENTE)	
	JOEL LUIS THOMAZ BASTOS (ADVOGADO) IVO WAISBERG (ADVOGADO)
LARISA LOPES BRAGA PRODUTOR RURAL (REQUERENTE)	
	JOEL LUIS THOMAZ BASTOS (ADVOGADO) IVO WAISBERG (ADVOGADO)
LEANDRO JOSE GONCALVES PRODUTOR RURAL (REQUERENTE)	
	JOEL LUIS THOMAZ BASTOS (ADVOGADO) IVO WAISBERG (ADVOGADO)

FERNANDO VILACA GONCALVES PRODUTOR RURAL (REQUERENTE)	
	JOEL LUIS THOMAZ BASTOS (ADVOGADO) IVO WAISBERG (ADVOGADO)
DANIELE CRISTINE BARBOSA PRODUTOR RURAL (REQUERENTE)	
	JOEL LUIS THOMAZ BASTOS (ADVOGADO) IVO WAISBERG (ADVOGADO)
ANTONIO GONCALVES JUNIOR PRODUTOR RURAL (REQUERENTE)	
	JOEL LUIS THOMAZ BASTOS (ADVOGADO) IVO WAISBERG (ADVOGADO)
REJANE MARQUES OLIVEIRA GONCALVES PRODUTOR RURAL (REQUERENTE)	
	JOEL LUIS THOMAZ BASTOS (ADVOGADO) IVO WAISBERG (ADVOGADO)
CLENIO ANTONIO GONCALVES PRODUTOR RURAL (REQUERENTE)	
	JOEL LUIS THOMAZ BASTOS (ADVOGADO) IVO WAISBERG (ADVOGADO)
PATENSE HOLDING LTDA. (REQUERENTE)	
	JOEL LUIS THOMAZ BASTOS (ADVOGADO) IVO WAISBERG (ADVOGADO)
FARICON AGRICOLA LTDA (REQUERENTE)	
	JOEL LUIS THOMAZ BASTOS (ADVOGADO) IVO WAISBERG (ADVOGADO)
SEBBO PASSOFUNDENSE INDUSTRIA E COMERCIO DE RACOES ANIMAIS LTDA. (REQUERENTE)	
	JOEL LUIS THOMAZ BASTOS (ADVOGADO) IVO WAISBERG (ADVOGADO)
FAROL INDUSTRIA E COMERCIO S.A. (REQUERENTE)	
	JOEL LUIS THOMAZ BASTOS (ADVOGADO) IVO WAISBERG (ADVOGADO)
ADASEBO-INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ANIMAIS LTDA (REQUERENTE)	
	JOEL LUIS THOMAZ BASTOS (ADVOGADO) IVO WAISBERG (ADVOGADO)
PETS MELLON INDUSTRIA DE PRODUTOS PARA ALIMENTACAO ANIMAL LTDA (REQUERENTE)	
	JOEL LUIS THOMAZ BASTOS (ADVOGADO) IVO WAISBERG (ADVOGADO)
INDUSTRIA DE RACOES PATENSE LTDA (REQUERENTE)	
	JOEL LUIS THOMAZ BASTOS (ADVOGADO) IVO WAISBERG (ADVOGADO)
INDUSTRIA DE RACOES PATENSE LTDA (REQUERIDO(A))	
Outros participantes	
VOPAK BRASIL S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	LUIS ANTONIO DA GAMA E SILVA NETO (ADVOGADO)
ENGIE BRASIL ENERGIA COMERCIALIZADORA LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	

	LUCAS INGLEZ MAZZARELLA (ADVOGADO) HERCULES MANFRINATO KASTANOPOULOS (ADVOGADO) GUILHERME EDUARDO PAHL (ADVOGADO) RAFAEL VILLAR GAGLIARDI (ADVOGADO)
BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	CAMILA CORDEIRO GONCALVES MANSO (ADVOGADO) GUILHERME GASPARI COELHO (ADVOGADO) ANTONIO GUILHERME SANTINI BATISTA (ADVOGADO)
OSSOTUBA - IND. E COM. DE OLEOS E PROTEINAS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ALEX SANDRO HATANAKA (ADVOGADO)
CEU DE MINAS NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ALEX SANDRO HATANAKA (ADVOGADO)
BRDESCO SAÚDE S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	
COMPANHIA JAGUARI DE ENERGIA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS (ADVOGADO)
RGE SUL DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS (ADVOGADO)
COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ (TERCEIRO INTERESSADO)	
	PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS (ADVOGADO)
COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ (TERCEIRO INTERESSADO)	
	PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS (ADVOGADO)
CPFL ENERGIA S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS (ADVOGADO)
BYTEDANCE BRASIL TECNOLOGIA LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)	
MINASMAQUINAS SA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU (ADVOGADO)
SUPERNOVA SUPERMERCADOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MAURO LOURENCO DE SOUSA (ADVOGADO)
SCANSOURCE BRASIL DISTRIBUIDORA DE TECNOLOGIAS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	GILSON MAREGA MARTINS (ADVOGADO)
DSF DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ANA LARA LABATUT (ADVOGADO) LIVIA BERNARDES RIZZO (ADVOGADO)
MARIO C. FERREIRA E PAULO H. FERREIRA LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	IVO GUIMARAES (ADVOGADO) VITORIA MOINHOS COELHO (ADVOGADO)
CLEBERSON DE SOUZA (TERCEIRO INTERESSADO)	
GODOY ADVOGADOS ASSOCIADOS ADVOCACIA CONS.ASS.JURIDICA (TERCEIRO INTERESSADO)	

	VLADIMIR LOZANO JUNIOR (ADVOGADO) ADALBERTO GODOY (ADVOGADO)
EUROFINS DO BRASIL ANALISES DE ALIMENTOS LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	PAOLA KARINA LADEIRA (ADVOGADO)
ROGERIO PASCHOALOTTO (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ROGERIO PASCHOALOTTO (ADVOGADO)
RODRIGO FRANCISCO DE LIMA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	EDSON LUIS PASCHOALOTTO (ADVOGADO) ROGERIO PASCHOALOTTO (ADVOGADO)
PINHEIRAL MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	SINDY ORNELAS DO PRADO (ADVOGADO)
L J DA SILVA LENHA LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	CAMILA RECCO BRAZ REIS (ADVOGADO)
ULTRALOC LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ANA LAURA GRISOTTO LACERDA (ADVOGADO)
ROFRAN TRANSPORTES LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JOSIANE ZORDAN BATTISTON (ADVOGADO) KELLY GERBIANY MARTARELLO (ADVOGADO)
SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGA DO EST MG (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JEFERSON COSTA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) PAULO TEODORO DO NASCIMENTO (ADVOGADO)
JESSICA CARLA FLORES EVANGELISTA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ALEXANDRE ALI NOUREDDINE (ADVOGADO)
ACO INOXIDAVEL ARTEX LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	LARISSA BASSI (ADVOGADO)
UNIAO CASINGS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANCA (ADVOGADO)
NEWDROP QUIMICA LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	SAMUEL VAZ NASCIMENTO (ADVOGADO)
BANCO DO BRASIL SA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	PAULO ROBERTO DE CAMARGOS (ADVOGADO)
JEAN LUIZ MARRA (TERCEIRO INTERESSADO)	
C.R. BELLONI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS (TERCEIRO INTERESSADO)	
	BRUNO GANACIN TORTURELO (ADVOGADO) CLEBER ROGERIO BELLONI (ADVOGADO)
JOSIMAR DE SOUZA LOBO (TERCEIRO INTERESSADO)	
	BRUNO GANACIN TORTURELO (ADVOGADO) CLEBER ROGERIO BELLONI (ADVOGADO)
ADRIANO APARECIDO DA SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	BRUNO GANACIN TORTURELO (ADVOGADO) CLEBER ROGERIO BELLONI (ADVOGADO)

VALDINEI DE OLIVEIRA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	BRUNO GANACIN TORTURELO (ADVOGADO) CLEBER ROGERIO BELLONI (ADVOGADO)
BRUNO CESAR BARBOSA SANTANA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	BRUNO GANACIN TORTURELO (ADVOGADO) CLEBER ROGERIO BELLONI (ADVOGADO)
CLEBER ALEXANDRE DOS SANTOS (TERCEIRO INTERESSADO)	
	BRUNO GANACIN TORTURELO (ADVOGADO) CLEBER ROGERIO BELLONI (ADVOGADO)
MARCO ANTONIO SOUSA ANDRADE JUNIOR (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MARCO ANTONIO SOUSA ANDRADE JUNIOR (ADVOGADO)
JESSICA MORAIS (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JESSICA MORAIS (ADVOGADO)
INTERTEK DO BRASIL INSPECOES LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MARIA GABRIELA SLAIB CRUZ PEREIRA (ADVOGADO)
JEPECAS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MARCELO MARIANO DE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO) JOAO MATTEUS ARANTES MOORE (ADVOGADO) TAINA CARLOS DA SILVA (ADVOGADO) TUANE MIRANDA DA SILVA (ADVOGADO) DEBORA CRISTINA LAGE DE BRITO (ADVOGADO) SIDINEY DUARTE RIBEIRO (ADVOGADO) BRENO QUEIROZ DE ANDRADE (ADVOGADO) VALERIA FERREIRA DO VAL DOMINGUES PESSOA (ADVOGADO) CRISTIANO PESSOA SOUSA (ADVOGADO)
LUIDAR TINTAS LTDA - EPP (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JARDEL ARAUJO CRISCOULO (ADVOGADO)
COOPERATIVA DE CREDITO DO ALTO PARANAIBA E REGIAO LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ROGERIO ARAUJO LOPES CANCELO (ADVOGADO) RODRIGO ARAUJO LOPES CANCELO (ADVOGADO)
A.W.A. EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	WILLIAM FERNANDES SILVA JUNIOR (ADVOGADO)
BISMARCK MAQUINAS, FERRAMENTAS E ABRASIVOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	VIVIANE MEROTTI DE CARVALHO (ADVOGADO)
SZR - EMPRESARIAL INDUSTRIAL E EXPORTADORA DE SUB PRODUTOS BOVINOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS (ADVOGADO)
OSVALDO LUIZ MANTOVANI & CIA LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	EVANDRO YOSHIDA (ADVOGADO) MARCO AURELIO CAMACHO NEVES (ADVOGADO) PATRICIA MARQUES MARCHIOTTI NEVES (ADVOGADO)

BRASLIFT EQUIPAMENTOS E LOGISTICA LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MARCELO MARCO BERTOLDI (ADVOGADO)
INOVACOM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JOAO BATISTA PEREIRA RIBEIRO (ADVOGADO)
BUNZL EQUIPAMENTOS PARA PROTECAO INDIVIDUAL LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MOISES JORGE SARSUR NETO (ADVOGADO) ANTONIO HENRIQUE MINELLI DOS SANTOS (ADVOGADO)
BANCO GUANABARA S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	
	FLAVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO (ADVOGADO) GUSTAVO FONTES VALENTE SALGUEIRO (ADVOGADO)
ALESSANDRO SOARES CASIMIRO (TERCEIRO INTERESSADO)	
	BRUNO GANACIN TORTURELO (ADVOGADO) CLEBER ROGERIO BELLONI (ADVOGADO)
ITALO ANGELO GARAVASO FERREIRA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	BRUNO GANACIN TORTURELO (ADVOGADO) CLEBER ROGERIO BELLONI (ADVOGADO)
JOAO RODRIGUES FORTES (TERCEIRO INTERESSADO)	
	BRUNO GANACIN TORTURELO (ADVOGADO) CLEBER ROGERIO BELLONI (ADVOGADO)
TRAVELEX BANCO DE CAMBIO S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ARMIN LOHBAUER (ADVOGADO)
MULTIAGRO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS (TERCEIRO INTERESSADO)	
	FRANCISCO CORREA DE CAMARGO (ADVOGADO) GABRIEL ABRAO FILHO (ADVOGADO)
VIBRA ENERGIA S.A (TERCEIRO INTERESSADO)	
	FELIPE FIDELIS COSTA DE BARCELLOS (ADVOGADO)
PONTO MERCEDES PECAS LTDA - ME (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ROGERIO BERNARDES CIRINO (ADVOGADO)
CEMIG SOLUCOES INTELIGENTES EM ENERGIA S.A. - CEMIG SIM (TERCEIRO INTERESSADO)	
	LEONARDO FIGUEIREDO DE MOURA E SILVA (ADVOGADO)
AUTOPATOS CAMINHOS E ONIBUS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ANA PAULA CAMPOS SABINO (ADVOGADO) ELIANA CHAVES ULHOA (ADVOGADO)
FRUMAR FRUTOS DO MAR LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	CICERO PAIVA (ADVOGADO)
COOPERATIVA DE CRÉDITO UNICRED EVOUÇÃO LTDA - UNICRED EVOLUÇÃO (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MIRIAN GONTIJO MOREIRA DA COSTA (ADVOGADO)
SUINCO - COOPERATIVA DE SUINOCULTORES LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	

	MIRIAN GONTIJO MOREIRA DA COSTA (ADVOGADO)
JC SOLUCOES LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ESTELLA CAROLINA FIRMINO CARVALHO (ADVOGADO)
DURAPACK EMBALAGENS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MARCELO ALVES PINTO RUGGIO (ADVOGADO)
BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S.A. - BDMG (TERCEIRO INTERESSADO)	
	LUIS FELIPE PIRES ALVES (ADVOGADO) SERGIO EDUARDO AVILA BATISTA (ADVOGADO)
EDUARDO CUNHA FERREIRA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	FERNANDA PACIELLO BARTOLY (ADVOGADO)
TRADEMASTER INSTITUICAO DE PAGAMENTO, SERVICOS E PARTICIPACOES S (TERCEIRO INTERESSADO)	
	EDUARDO SILVA GATTI (ADVOGADO)
SILESIO FERREIRA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MARCELO CLAUDIO XAVIER (ADVOGADO)
BLUMAR TRANSPORTES LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JACQUELINE THAOANA MENDES FREITAS DE OLIVEIRA (ADVOGADO) EDSON FREITAS DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
SOPETRA ROLAMENTOS E PECAS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ABDO KARIM MAHAMUD BARACAT NETTO (ADVOGADO)
GURGELMIX MAQUINAS E FERRAMENTAS S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	GEORGE VINICIUS SILVA DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
VIP INDUSTRIA E COMERCIO DE CAIXAS E PAPELAO ONDULADO LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA (ADVOGADO) DANILO COLLAVINI COELHO (ADVOGADO)
BANCO SEMEAR S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	LUCAS BADARO GUIMARAES (ADVOGADO) NATALIA CRISTINA CHAVES (ADVOGADO)
BANCO BS2 S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	SILVIA FERREIRA PERSECHINI MATTOS (ADVOGADO) RICARDO VICTOR GAZZI SALUM (ADVOGADO)
ELETROTECNICA PEDROSO LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	CHEILA CRISTINA SCHMITZ (ADVOGADO)
DISTRIBUIDORA DE CARNES SABARA LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ANA PAULA RODRIGUES DA MATA FIGUEIREDO (ADVOGADO) ANDREZZA GURGEL BUENO (ADVOGADO)
ALLTECH DO BRASIL AGROINDUSTRIAL LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	RENE TOEDTER (ADVOGADO) ANDRE LUIZ BETTEGA D AVILA (ADVOGADO) FREDERICO RICARDO DE RIBEIRO E LOURENCO (ADVOGADO)

SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	
	GUILHERME TEIXEIRA DE SOUZA (ADVOGADO)
SOCIEDADE DE ADVOGADOS LIMA JUNIOR, DOMENE E ADVOGADOS ASSOCIADOS (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR (ADVOGADO)
PORTONAVE S/A - TERMINAIS PORTUARIOS DE NAVEGANTES (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JONNY PAULO DA SILVA (ADVOGADO)
KI TISSA HOLDING LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO (ADVOGADO)
GDC ALIMENTOS S.A (TERCEIRO INTERESSADO)	
	GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO (ADVOGADO)
BSC QUIMICA LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	CAROLINE SCHNEIDER IZIDORO (ADVOGADO) ROSELIS ALESSANDRA CORSI PISKE (ADVOGADO)
PATRIMONIAL SEGURANCA LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MARIA LUIZA BIFFI (ADVOGADO)
COOPERATIVA DE PRESTACAO DE SERVICOS PUBLICOS DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA SENADOR ESTEVES JUNIOR - CEREJ (TERCEIRO INTERESSADO)	
	RAMMON OTTO ALVES (ADVOGADO)
ADEMIR WEIRICH (TERCEIRO INTERESSADO)	
	PEDRO HENRIQUE ZACARQUIM SIQUEIRA (ADVOGADO)
IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA MENEZES (ADVOGADO)
LUZ BIOMASSA LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	GISELE MADALENA MAGELA (ADVOGADO) CRISTIANE GONCALVES DE JESUS (ADVOGADO)
LATTINE CONSULT LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	LUIS GUILHERME HOLLAENDER BRAUN (ADVOGADO)
BIOCOMP SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	LUIZ ROBERTO ALVES (ADVOGADO) SAULO HENRIQUE ALVES (ADVOGADO)
LUCIO ALVES DA PAZ (TERCEIRO INTERESSADO)	
	RAFAELA ARRUDA SOUSA (ADVOGADO)
SS LOCACOES LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MATHEUS KEMMER FUTLIK KWIATKOWSKYJ (ADVOGADO)
BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	CESAR AUGUSTO TERRA (ADVOGADO) JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (ADVOGADO)
BANCO SAFRA S.A (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ARTHUR MENDES LOBO (ADVOGADO) LUIZ RODRIGUES WAMBIER (ADVOGADO)

CREDIT PARTNERS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS (TERCEIRO INTERESSADO)	
	VIVIAN MORAES MACHADO DELLOVA CAMPOS (ADVOGADO)
HORIZONTE TRANSPORTES LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MARCELO PRESOTTO (ADVOGADO)
JR OTICA E RELOJOARIA LTDA - ME (TERCEIRO INTERESSADO)	
	LUAN PATRICK MORAIS DE JESUS (ADVOGADO)
EXTINTORES CENTRO OESTE LTDA - ME (TERCEIRO INTERESSADO)	
	PAULA SILVEIRA FERRARI (ADVOGADO)
ODONTOPREV S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA (ADVOGADO)
AUTO POSTO MISSOES LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	GABRIEL ATHAYDES BODAN (ADVOGADO)
BRASPACK AGROTEXTIL LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ANNA CLARA PEREIRA FIGUEIREDO (ADVOGADO)
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (TERCEIRO INTERESSADO)	
	IARA DA SILVA RAZUK (ADVOGADO)
COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE UNAI E NOROESTE DE MINAS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	LIGIA NOLASCO (ADVOGADO) LARISSA NOLASCO (ADVOGADO)
INTEGRATED PETROLEUM EXPERTISE COMPANY - SERVICOS EM PETROLEO LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA ROCHOLI (ADVOGADO)
ACTION AGENCIAMENTO DE CARGAS LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ISABELA MONTUORI BOUGLEUX DE ARAUJO (ADVOGADO) ROBERTO VENESIA (ADVOGADO) GUILHERME VILELA DE PAULA (ADVOGADO)
VIAINVEST FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISSETORIAL (TERCEIRO INTERESSADO)	
	THAYS TAGLIARI IGNACIO (ADVOGADO)
DUSAL COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS E SERVICOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	HELIO VAGNER DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO) Walter Soares Oliveira (ADVOGADO)
NOVA ALTA PAULISTA AMBIENTAL LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	PAULO VITOR MENANDRO (ADVOGADO)
BETEL QUIMICA COMERCIO E SERVICO LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	

	HELIO VAGNER DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO) Walter Soares Oliveira (ADVOGADO)
RODOPREMIUM TRANSPORTES LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	NELSON ANDRADE DA SILVA (ADVOGADO)
BOMBAS DIESEL BOM DESPACHO LTDA - EPP (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ANA FLAVIA ALVES (ADVOGADO) LUIS PAULO FREITAS (ADVOGADO) RODRIGO MACHADO (ADVOGADO)
FRIGORIFICO VALE DO SAPUCAI LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ARNALDO GARCIA MIGUEL JUNIOR (ADVOGADO) ANTONIO BENEDITO SALGUEIRO MIGUEL (ADVOGADO)
BIO TRANSPORTE LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	BRUNO GADOTTI LOBO (ADVOGADO)
AGRO RECEBIVEIS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	THIAGO SOARES GERBASI (ADVOGADO) NANCY GOMBOSSY DE MELO FRANCO (ADVOGADO)
SEGURPRO VIGILANCIA PATRIMONIAL S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	RODRIGO SILVA FERREIRA (ADVOGADO) RODRIGO CARDOSO BIAZIOLI (ADVOGADO)
MINERVA S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	RODOLFO VITORIO DE ARAUJO SILVA (ADVOGADO) LUIZA NORO AFFONSO (ADVOGADO) FRANKLIN SALDANHA NEIVA FILHO (ADVOGADO)
VOGLER INGREDIENTS LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	STEPHANIE DE OLIVEIRA DANTAS (ADVOGADO)
Ministério Público - MPMG (FISCAL DA LEI)	
DANIEL THIAGO DA SILVA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	DANIEL THIAGO DA SILVA (ADVOGADO)
COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO DO CIRCUITO CAMPOS DAS VERTENTES LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	WILL DUEL FONSECA DE SOUZA (ADVOGADO)
HERA SUL TRATAMENTOS DE RESIDUOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ANA CLAUDIA BRESSIANI (ADVOGADO)
AGROPECUARIA BOLSON LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JONATAN LUCAS DA SILVA (ADVOGADO)
BTG PACTUAL SEGUROS S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JULIANA PIMENTEL ROZANI (ADVOGADO) OTAVIO BARBOSA GATTASS DIAS (ADVOGADO) MAIRA BECHARA LEAL (ADVOGADO) LUCAS MAYALL MORAIS DE ARAUJO (ADVOGADO) RODRIGO CINESI PIRES DE MELLO (ADVOGADO)

COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO OESTE MINEIRO LTDA - SICOOB CREDICOPA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	IZAMARA DAIANE NAIMEG FREDERICO (ADVOGADO)
BANCO LUSO BRASILEIRO S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	
	CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR (ADVOGADO)
YOKOGAWA AMERICA DO SUL LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	LETICIA MELO DE LIMA (ADVOGADO) LUIZ FELIPE MARIANO (ADVOGADO) SANDRO RODRIGUES BARONE (ADVOGADO)
WEAR SERVICOS DE INSTALACAO E MANUTENCAO LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	DIRCEU CONCEICAO (ADVOGADO) RICARDO TADEU GERENT (ADVOGADO)
TRADIMAQ LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	DAVID GONCALVES DE ANDRADE SILVA (ADVOGADO)
TATIANE PEREIRA CANUTO DE SOUZA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JOSEVALDO DUARTE GUEIROS (ADVOGADO)
ITRACON ITAJAI TRANSPORTES DE CONTAINERS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	LAUDELINO JOAO DA VEIGA NETTO (ADVOGADO)
COSTA MATA ENTREPOSTO DE PESCADOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	LUIS ANDRE GONCALVES COELHO (ADVOGADO)
KSB BRASIL LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	FABIO RICARDO PANZOLDO (ADVOGADO) DORIVAL ROSA CASSANI (ADVOGADO)
AMSPEC BRASIL PARTICIPACOES LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	THAIS SILVA DA CUNHA (ADVOGADO) MILENA BUDANT FRANCO (ADVOGADO) PAULO CHARBUB FARAH (ADVOGADO)
AMSPEC BRASIL PARTICIPACOES LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	THAIS SILVA DA CUNHA (ADVOGADO) MILENA BUDANT FRANCO (ADVOGADO) PAULO CHARBUB FARAH (ADVOGADO)
AMSPEC BRASIL PARTICIPACOES LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	THAIS SILVA DA CUNHA (ADVOGADO) MILENA BUDANT FRANCO (ADVOGADO) PAULO CHARBUB FARAH (ADVOGADO)
CHAMPION LOG TRANSPORTES LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MARCELO ZANETTI GODOI (ADVOGADO) CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI (ADVOGADO)
BEM SECURITIZADORA DE TITULOS COMERCIAIS S.A (TERCEIRO INTERESSADO)	

	SERGIO GONINI BENICIO (ADVOGADO)
CONCRETO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS FIDC (TERCEIRO INTERESSADO)	
	SERGIO GONINI BENICIO (ADVOGADO)
SPF DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ANDREIA FERRAZ MARINI (ADVOGADO)
RENTOKIL INITIAL DO BRASIL LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	RENATA GHEDINI RAMOS (ADVOGADO)
ARIBERTO SOARES (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JOEL BORIN (ADVOGADO)
ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JOAO LOYO DE MEIRA LINS (ADVOGADO)
JESSE BELLINE ORTIZ (TERCEIRO INTERESSADO)	
	REJANE ULIANA ALVES DA SILVA (ADVOGADO)
FRIGOPOTI - FRIGORIFICO POTI LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	IGOR HENRIQUE RODRIGUES REAL RUIZ (ADVOGADO)
ASSOCIACAO BRASILEIRA DE RECICLAGEM ANIMAL - ABRA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MELL SOARES PORTO E MAGALHAES (ADVOGADO)
RT R BOI COMERCIO DE BOVINOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	RAFAEL COSTA MENDES (ADVOGADO) MARCELO COSTA (ADVOGADO)
RENE PORTELA DE OLIVEIRA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	VICTOR LEONARDO SANT ANNA FALCE DE MACEDO (ADVOGADO)
UNIÃO FEDERAL- (PFN) (TERCEIRO INTERESSADO)	
ALEX FERREIRA JARDIM (TERCEIRO INTERESSADO)	
EMBTEC EMBALAGENS TECNOLOGICAS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	EDEMAR SORATTO (ADVOGADO)
SAVANA COMERCIO DE VEICULOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	PATRICIA VOLPATO STURIAO (ADVOGADO)
JOAO ALVES (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JOEL BORIN (ADVOGADO)
NERO QUIMICA PRODUTOS E SERVICOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
MARCELO MOREIRA DA SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MARIANE COSTA CORDISCO (ADVOGADO) CAIQUE BONADIRMAN DE AZEVEDO (ADVOGADO)
ASSOCIACAO SUINOCULTORES TRIAN MINEIRO E ALTO PARANAIBA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	LARISSA SOUSA SANTANA (ADVOGADO)
BRASLIFT LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	

	MARCELO MARCO BERTOLDI (ADVOGADO)
PPI - MULTITASK SISTEMAS E AUTOMACAO S.A (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JACKSON ANDRE DE SA (ADVOGADO) CLAYTON ALVES DE CARVALHO (ADVOGADO)
COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SICOOB PAULISTA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	BRUNO VOLTARELLI EVANGELISTA (ADVOGADO)
SULPRA TRANSPORTES E COLETAS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ANDRE DE FIGUEIREDO GARCIA (ADVOGADO) MARIA LUIZA CORREA (ADVOGADO) LARISSA FELSKY (ADVOGADO)
CAMIL ALIMENTOS S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MARCIO RAFAEL GAZZINEO (ADVOGADO) DANIEL CIDRAO FROTA (ADVOGADO) NELSON BRUNO DO REGO VALENCA (ADVOGADO)
LEKKER ALIMENTOS LTDA - ME (TERCEIRO INTERESSADO)	
	LARISSA SOUSA SANTANA (ADVOGADO)
CARNES BOI BRANCO LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	CECILIA DA SILVA GALLINA (ADVOGADO)
COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS (TERCEIRO INTERESSADO)	
CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	
CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A (TERCEIRO INTERESSADO)	
VILLE HOTEL GRAMADAO DE VOTUPORANGA LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JOSE RODRIGUES MARTINEZ NETO (ADVOGADO) OLIDIO MEGIANI JUNIOR (ADVOGADO) DANIELLE PORTUGAL DE BIAZI (ADVOGADO) CARLOS ROBERTO DE BIAZI (ADVOGADO) CELSO THIAGO OLIVEIRA DE BIAZI (ADVOGADO)
CERACA - COOPERATIVA DE INFRA-ESTRUTURA E DESENV. VALE DO ARACA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	RICARDO HOPPE (ADVOGADO)
BASEQUIMICA PRODUTOS QUIMICOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	GILBERTO LOPES THEODORO (ADVOGADO)
DOREMUS ALIMENTOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	PAULO ROBERTO VIGNA (ADVOGADO)
COFACE DO BRASIL SERVICOS DE GERENCIAMENTO DE CREDITO LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)	
GABRIEL HENRIQUE PACHECO (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MARCO ANTONIO SOUSA ANDRADE JUNIOR (ADVOGADO) JESSICA MORAIS (ADVOGADO)
DIEGO MARTINS DA SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)	
YURI ICARO DE MORAIS (TERCEIRO INTERESSADO)	

	YURI ICARO DE MORAIS (ADVOGADO)
MATHEUS REZENDE BELO (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MATHEUS REZENDE BELO (ADVOGADO)
AMANCIO DE CAMARGO FILHO (TERCEIRO INTERESSADO)	
	AMANCIO DE CAMARGO FILHO (ADVOGADO)
TRAP-TEC COMERCIO DE PECAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	FABIO ADRIANO MASCARELLO (ADVOGADO)
HUMAITA FOOD SERVICE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	RAFAEL LUIZ MOURAO SILVA (ADVOGADO)
CRUZ PARTICIPACOES LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	LESLIE APARECIDO MAGRO (ADVOGADO)
MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ARTUR REFATTI PERFEITO (ADVOGADO) VITOR HUGO CENCI (ADVOGADO) BRUNO SOUTO ALONSO (ADVOGADO) ANDRE MACHADO COELHO (ADVOGADO) SANDRO LOPES GUIMARAES (ADVOGADO)
RODOMW EIRELI - EPP (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVA (ADVOGADO)
VERTRAUEN TRUCK SERVICE LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	RAFAEL VIEIRA SILVEIRA (ADVOGADO)
JOAO BATISTA STOPA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	GERARDO DE SOUZA CUNHA (ADVOGADO) GUSTAVO GERARDO BEDETI CUNHA (ADVOGADO)
SECAMAQ PARTICIPACOES LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	GABRIEL LUCAS DE SOUZA (ADVOGADO)
SUPERGASBRAS ENERGIA LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ROBERTO TRIGUEIRO FONTES (ADVOGADO)
DISTRIBUIDORA CUMMINS MINAS LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JOSE CUSTODIO PIRES RAMOS NETO (ADVOGADO) GABRIELA MASCARENHAS FIUZA (ADVOGADO)
CETEC - EQUIPAMENTOS PARA LABORATORIO LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MAURICIO SURIANO (ADVOGADO)
MATHEUS ANACLETO FERREIRA DUARTE (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ISABELLA VIEIRA GOMES (ADVOGADO)
NVTECH DO BRASIL SOLUCOES INDUSTRIAIS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	RICARDO FILIPE BARBOSA SILVA (ADVOGADO)
DESENVOLVE SP - AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO)

G R INDUSTRIA, COMERCIO E TRANSPORTES DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	FLAVIO LUIZ COSTA SAMPAIO (ADVOGADO)
COMERCIAL E IMPORTADORA DE PNEUS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JORGE HENRIQUE MONTEIRO DE ALMEIDA FILHO (ADVOGADO)
COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG (TERCEIRO INTERESSADO)	
	RAFAEL EUGENIO DOS SANTOS QUIRINO (ADVOGADO) MARCELLO CORREA DA CUNHA MEDEIROS (ADVOGADO) MAIRA FONSECA BRAGA (ADVOGADO)
SENA & TAVARES LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	GERARDO DE SOUZA CUNHA (ADVOGADO) GUSTAVO GERARDO BEDETI CUNHA (ADVOGADO)
KONTINUER ENGENHARIA E INDUSTRIA S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	CHARLES ANTONIO TROGE MAZUTTI (ADVOGADO)
VALDEMIR MASQUETI TRANSPORTES LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	RENATO MELO DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
TOTVS S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	CATARINA BEZERRA ALVES (ADVOGADO)
RECICLAGEM DE MADEIRA DOIS AMIGOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MARIA HELENA TIECHER STEINER (ADVOGADO)
IG. ALIMENTOS LTDA - EPP (TERCEIRO INTERESSADO)	
	HELICIO LUIZ DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
VENTO INTERNATIONAL TRANSPORTES NACIONAIS E INTERNACIONAIS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ELIANA ALO DA SILVEIRA (ADVOGADO) RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS (ADVOGADO)
COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA SANEPAR (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JOSIANE BECKER (ADVOGADO) LUCIANO SILVA DE LIMA (ADVOGADO) MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA (ADVOGADO) ELIZABET NASCIMENTO (ADVOGADO)
KLUBER LUBRICATION LUBRIFICANTES ESPECIAIS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA (ADVOGADO)
DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ANDERSON CESAR FERNANDES (ADVOGADO)
MARQUES DIESEL LTDA - ME (TERCEIRO INTERESSADO)	
	DOLGLAS EDUARDO SILVA (ADVOGADO)
AOKI LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JULIA WOLF BUENO (ADVOGADO) PAULO ROBERTO DE MENDONCA SAMPAIO (ADVOGADO)
MOGIANA ALIMENTOS S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	
	LUCIANO BENETTI TIMM (ADVOGADO)
BRF S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	

	LUCIANO BENETTI TIMM (ADVOGADO)
CALIBRATEC COMERCIO E CALIBRACOES DE INSTRUMENTOS DE MEDICAO LTDA - EPP (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ALISSON RODRIGUES GOMES (ADVOGADO)
LIDER LAVANDERIA LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	RODRIGO AMARAL GUIMARAES (ADVOGADO)
ELIZANDRA BABIRESKI (TERCEIRO INTERESSADO)	
	HUMBERTO EMMANUEL REYES ZANOTTI (ADVOGADO) FABIANO RIBEIRO (ADVOGADO)
SOMPO SEGUROS SA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	WAGNER MORRONI DE PAIVA (ADVOGADO)
TANIA LUCIA DANTAS DA MATA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ADALBERTO GODOY (ADVOGADO) VLADIMIR LOZANO JUNIOR (ADVOGADO)
SHIMADZU DO BRASIL COMERCIO LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	EDINEIA SANTOS DIAS (ADVOGADO) ANA LUCIA DA SILVA BRITO (ADVOGADO)
BH FOODS COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - EPP (TERCEIRO INTERESSADO)	
	AILTON DE OLIVEIRA SANTOS (ADVOGADO)
COOPERATIVA DE CREDITO INTEGRACAO ROTA DAS TERRAS - SICREDI INTEGRACAO ROTA DAS TERRAS RS/MG (TERCEIRO INTERESSADO)	
	TOM BRENNER (ADVOGADO)
IMPORTADORA DE ROLAMENTOS RADIAL LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MARCOS VALERIO DOS SANTOS (ADVOGADO) FELIPE ALEXANDRE VIZINHANI ALVES (ADVOGADO)
HELIO VIEIRA MALHEIROS JUNIOR (TERCEIRO INTERESSADO)	
	HELIO VIEIRA MALHEIROS JUNIOR (ADVOGADO)
VANDERLEI REMEDI (TERCEIRO INTERESSADO)	
	HELIO VIEIRA MALHEIROS JUNIOR (ADVOGADO)
RELIMP LIMPEZA AMBIENTAL LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	PAULA LEANDRA BALADELLI (ADVOGADO)
FRIGORIFICO CONFIANCA EIRELI (TERCEIRO INTERESSADO)	
	THIAGO FERREIRA DE PAULA (ADVOGADO)
ATACADO UNIAO LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	NATHALIA KOWALSKI FONTANA (ADVOGADO)
FRIGORIFICO FRIGOESTE LTDA - ME (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JOAO PAULO LOPES SOARES (ADVOGADO) PAULO ALEXANDRE MIRANDA SANTOS (ADVOGADO) CARLOS ALEXANDRE AMARAL RODRIGUES (ADVOGADO)
BRASLIMP TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	

	MARCIO RAFAEL GAZZINEO (ADVOGADO) DANIEL CIDRAO FROTA (ADVOGADO) NELSON BRUNO DO REGO VALENCA (ADVOGADO)
SOLLUS EMBALAGENS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	CLARISNEIDE DE ABREU (ADVOGADO)
MARDISA VEICULOS S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MARISA TAVARES BARROS PAIVA DE MOURA (ADVOGADO)
NOVA COMERCIO DE ROLAMENTOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	RENAN BRAGHIN (ADVOGADO)
TRATAVALE SOLUCOES AMBIENTAIS DO VALE DO ITAJAI LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ANGELINA PEREIRA (ADVOGADO)
FK COMERCIO E CONSULTORIA LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	GUSTAVO MAGALHAES THEODORO DE CARVALHO (ADVOGADO)
DAPEC - DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	GUILHERME GALHARDO ANTONIETTO (ADVOGADO)
BUNGE ALIMENTOS S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	
	GABRIEL JOSE DE ORLEANS E BRAGANCA (ADVOGADO)
BERNARDO REZENDE COSTA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	NAYARA DOMINICI SILVA (ADVOGADO)
SANTANA DO JACARE INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	IZABELLA ROSA DOS SANTOS VAZ (ADVOGADO) FELIPE SOARES FREIRE (ADVOGADO) ANNA LUIZA DE MAGALHAES TEIXEIRA (ADVOGADO)
PREMIER EXPRESS LOGISTICA LTDA - ME (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ALEXANDRE GONCALVES RIBEIRO (ADVOGADO)
PREMIEX LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ALEXANDRE GONCALVES RIBEIRO (ADVOGADO)
MULTILOG BRASIL S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MARCUS VINICIUS MENDES MUGNAINI (ADVOGADO)
FRIGORIFICO POMPEANO LTDA - ME (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ANTONIO JACINTO MENEZES DE CAMPOS DUTRA (ADVOGADO)
PLANALTO PREMOLDADOS E PAVIMENTACAO LTDA - EPP (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ELIANA CHAVES ULHOA (ADVOGADO) ANA PAULA CAMPOS SABINO (ADVOGADO)
BBM - FRIGOJALES LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	EDUARDO DEL RIO (ADVOGADO)
BANCO VOLKSWAGEN S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	RAFAEL BARROSO FONTELLES (ADVOGADO)
ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITORIOS DO AGRONEGOCIO SA (TERCEIRO INTERESSADO)	

	GUSTAVO MOTA GUEDES (ADVOGADO) RAFAEL BARUD CASQUEIRA PIMENTA (ADVOGADO)
SUL BRASIL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS ABERTO MULTISSETORIAL (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JOSIELE BERNARDO DE LIMA BARBOSA (ADVOGADO)
BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	
	CESAR AUGUSTO TERRA (ADVOGADO) JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (ADVOGADO)
PRODUTOS QUIMICOS GUACU INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	BRUNO THIELE MARTINI (ADVOGADO) ERIK FABBRI BROGGIAN OZELO (ADVOGADO)
ABECOM ROLAMENTOS E PRODUTOS DE BORRACHA LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	RICARDO LABATE (ADVOGADO)
PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (TERCEIRO INTERESSADO)	
	CAMILA DE ALMEIDA BASTOS DE MORAES REGO (ADVOGADO)
COPEL DISTRIBUICAO S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	RODRIGO JOAO GIARETTON (ADVOGADO) JOAO PAULO ATILIO GODRI (ADVOGADO) EDUARDO OLIVEIRA AGUSTINHO (ADVOGADO) ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO (ADVOGADO) BRUNO FELIPE LECK (ADVOGADO) HELIO EDUARDO RICHTER (ADVOGADO)
ITAU UNIBANCO S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	RENATO MACEDO BURANELLO (ADVOGADO) JOSE AFONSO LEIRIAO FILHO (ADVOGADO)
Intereng Automação Industrial Ltda (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MARIANA CARDOSO ZIMMERMANN (ADVOGADO) RODRIGO ARANTES DE MAGALHAES (ADVOGADO) FABIANA MACHADO FURLAN LORENZATO (ADVOGADO)
COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE BELO HORIZONTE E CIDADES POLO DO ESTADO DE MINAS GERAIS LTDA. SICOOB NOSSACOOP (TERCEIRO INTERESSADO)	
	LUCAS DOS SANTOS (ADVOGADO)
OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (TERCEIRO INTERESSADO)	
	CLEUZA ANNA COBEIN (ADVOGADO)
BRANCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ELOI CONTINI (ADVOGADO) TADEU CERBARO (ADVOGADO)
BANCO BRANCO S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ELOI CONTINI (ADVOGADO) TADEU CERBARO (ADVOGADO)
BANCO PINE S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	
	RICARDO MARTINS AMORIM (ADVOGADO)

BANCO VOTORANTIM S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO (ADVOGADO)
FIDD ADMINISTRACAO DE RECURSOS LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MARCIO MAIA DE BRITTO (ADVOGADO)
FACTIA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MARCIO MAIA DE BRITTO (ADVOGADO)
GAMA I FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPACOES (TERCEIRO INTERESSADO)	
	BRUNO ALEXANDRE DE OLIVEIRA GUTIERRES (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10362529696	13/12/2024 11:23	Doc. 1 - PRJ - PATENSE	Documentos Diversos

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL
APRESENTADO POR INDÚSTRIA DE RAÇÕES PATENSE LTDA, PETS MELLON INDÚSTRIA DE PRODUTOS PARA ALIMENTAÇÃO ANIMAL LTDA., ADASEBO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ANIMAIS LTDA., FAROL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A., FARICON AGRÍCOLA LTDA., PATENSE HOLDING LTDA., JUQUINHA PARTICIPAÇÕES LTDA., FORCA PARTICIPAÇÕES LTDA., LALE PARTICIPAÇÕES LTDA., TAX PARTICIPAÇÕES LTDA., VILAÇA PARTICIPAÇÕES LTDA, PROFAT BRAZIL COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., CLENIO ANTONIO GONÇALVES, REJANE MARQUES OLIVEIRA GONÇALVES, ANTONIO GONÇALVES JUNIOR, DANIELE CRISTINE BARBOSA, FERNANDO VILAÇA GONÇALVES, LEANDRO JOSÉ GONÇALVES, LARISSA LOPES BRAGA, LENITA VILAÇA GONÇALVES e MICHELE GONÇALVES MOURA, todas em recuperação judicial

Processo de Recuperação Judicial em curso perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Patos de Minas/MG, nos autos de nº 5009533-36.2024.8.13.0480

INDÚSTRIA DE RAÇÕES PATENSE LTDA., sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 23.357.072/0007-81 (“Patense”); **PETS MELLON INDÚSTRIA DE PRODUTOS PARA ALIMENTAÇÃO ANIMAL LTDA.**, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 35.644.394/0001-03 (“Pets Mellon”); **ADASEBO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ANIMAIS LTDA.**, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 71.966.071/0001-91 (“Adasebo”); **FAROL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.**, sociedade anônima de capital fechado, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 02.391.271/0001-40 (“Farol”); **FARICON AGRÍCOLA LTDA.**, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 20.514.651/0001-07 (“Faricon”); **PATENSE HOLDING LTDA.**, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF sob nº 48.105.824/0001-52 (“Patense Holding”); **JUQUINHA PARTICIPAÇÕES LTDA.**, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF sob nº 41.724.256/0001-29 (“Juquinha”); **FORCA PARTICIPAÇÕES LTDA.**, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF sob nº 39.745.003/0001-90 (“Forca”); **LALE PARTICIPAÇÕES LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob nº 39.758.437/0001-24 (“Lale”); **TAX PARTICIPAÇÕES LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob nº 39.758.391/0001-43 (“Tax”); **VILAÇA PARTICIPAÇÕES LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob nº 39.747.759/0001-78 (“Vilaça”); **PROFAT BRAZIL COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob nº 41.660.279/0001-17 (“Profat”); todas com principal estabelecimento na Rua Doutor Marcolino, nº 79, Centro, Patos de Minas/MG, CEP 38.700-160; **CLENIO ANTONIO GONÇALVES**, brasileiro, casado, empresário individual, inscrito no CNPJ sob o nº 55.179.484/0001-70, com endereço na Faz Fazenda Barreiro, s/n, Zona Rural, Patos de Minas/MG, CEP 38.700-970 (“Clenio”); **REJANE MARQUES OLIVEIRA**



GONÇALVES, brasileira, casada, empresária individual, inscrita no CNPJ sob o nº 55.239.039/0001-58, com endereço na Faz Fazenda Barreiro, s/n, Zona Rural, Patos de Minas/MG, CEP 38.700-970 (“Rejane”); **ANTONIO GONÇALVES JUNIOR**, brasileiro, casado, empresário individual, inscrito no CNPJ sob o nº 55.171.948/0001-00, com endereço na Faz Fazenda São Felix, s/n, Zona Rural, São Gonçalo do Abaete/MG, CEP 38.790-000 (“Antonio”); **DANIELE CRISTINE BARBOSA**, brasileira, casada, empresária individual, inscrita no CNPJ sob o nº 55.213.142/0001-29, com endereço na Faz Fazenda São Felix, s/n, Zona Rural, São Gonçalo do Abaete/MG, CEP 38.790-000 (“Daniele”); **FERNANDO VILAÇA GONÇALVES**, brasileiro, casado, empresário individual, inscrito no CNPJ sob o nº 55.179.569/0001-58, com endereço na R Fazenda Paraizo, s/n, Santana de Patos, Patos de Minas/MG, CEP 38.700-970 (“Fernando”); **LEANDRO JOSÉ GONÇALVES**, brasileiro, casado, empresário individual, inscrito no CNPJ sob o nº 55.172.166/0001-87, com endereço na Faz Fazenda Barreiro e Alagoas, s/n, Zona Rural, Patos de Minas/MG, CEP 38.700-970 (“Leandro”); **LARISSA LOPES BRAGA**, brasileira, casada, empresária individual, inscrita no CNPJ sob o nº 55.223.934/0001-84, com endereço na Faz São Bartolomeu, s/n, Área Rural de Carmo do Paranaíba, Carmo do Paranaíba/MG, CEP 38.847-899 (“Larissa”); **LENITA VILAÇA GONÇALVES**, brasileira, casada, empresária individual, inscrita no CNPJ sob o nº 55.172.065/0001-06, com endereço na Faz Fazenda Pasto dos Bois, s/n, Distrito de Uruana de Minas, Uruana de Minas/MG, CEP 38.630-000 (“Lenita”); e **MICHELE GONÇALVES MOURA**, brasileira, casada, empresária individual, inscrita no CNPJ sob o nº 55.224.105/0001-16, com endereço na Faz Fazenda Paraizo, s/n, Santana de Patos, Patos de Minas/MG, CEP 38.700-970; (“Michele” e, em conjunto com Patense, Pets Mellon, Adasebo, Farol, Faricon, Patense Holding, Juquinha, Forca, Lale, Tax, Profat, Clenio, Rejane, Antonio, Daniele, Fernando, Leandro, Larissa, Lenita e Michele, as “Recuperandas” ou o “Grupo Patense”), considerando que:

- (i) as Recuperandas têm enfrentado dificuldades econômicas, mercadológicas e financeiras, especialmente relacionadas ao setor do agronegócio;
- (ii) em resposta a tais dificuldades, e apesar dos esforços despendidos pelas Recuperandas, foi necessário ajuizar, em 19/8/2024, um pedido de recuperação judicial, nos termos da Lei de Recuperação Judicial, cujo processamento foi deferido por decisão proferida em 27/8/2024;
- (iii) este Plano cumpre os requisitos contidos no artigo 53 da Lei de Recuperação Judicial, eis que: **(a)** pormenoriza os meios de recuperação das Recuperandas; **(b)** é viável sob o ponto de vista econômico; e **(c)** é acompanhado dos respectivos laudos econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos das Recuperandas, subscritos por empresa especializada; e
- (iv) nos termos do Plano, as Recuperandas buscam superar sua crise econômico-financeira e reestruturar seus negócios com o objetivo de: **(a)** preservar e adequar



as suas atividades empresariais; **(b)** manter-se como fonte de geração de riquezas, tributos e empregos; além de **(c)** renegociar o pagamento de seus credores.

As Recuperandas submetem este Plano à aprovação dos Credores e à pertinente homologação judicial, nos termos dos artigos 45, ou 45-A e 56-A, e 58 da Lei de Recuperação Judicial, de acordo com termos e condições a seguir indicados.

PARTE I – INTRODUÇÃO

1. INTERPRETAÇÃO E DEFINIÇÕES

1.1. Regras de Interpretação. Os termos definidos na Cláusula 1.2 abaixo serão utilizados, conforme apropriado, na sua forma singular ou plural, no gênero masculino ou feminino, sem que, com isso, percam o significado que lhes é atribuído. Os termos e expressões em letras maiúsculas que não tenham seu significado atribuído pela Cláusula 1.2 devem ser lidos e interpretados conforme seu uso comum.

1.1.1. Exceto se especificado de modo diverso, todas as cláusulas e anexos mencionados neste Plano referem-se a cláusulas e anexos do próprio Plano.

1.1.2. Os títulos dos capítulos e das cláusulas deste Plano foram incluídos exclusivamente para referência e não devem afetar o conteúdo de suas previsões.

1.1.3. Este Plano deve ser interpretado, na sua aplicação, de acordo com os artigos 47 e seguintes da Lei de Recuperação Judicial.

1.1.4. Referências feitas a uma cláusula deste Plano incluem também suas eventuais subcláusulas, itens e subitens.

1.1.5. Na hipótese de haver conflito entre Cláusulas, a Cláusula que contiver disposição específica prevalecerá sobre a que contiver disposição genérica.

1.2. Definições. Os termos e expressões utilizados com letras iniciais maiúsculas neste Plano, seja no singular ou plural, têm os significados definidos abaixo:

1.2.1. “Administrador Judicial”: significa o administrador judicial nomeado pelo Juízo da Recuperação, nos termos do Capítulo II, Seção III, da Lei de Recuperação Judicial, notadamente o Dr. **Daniel Thiago da Silva**, inscrito na OAB/MG 104.537, com endereço na Rua Nações Unidas, nº 762, Cônego Getúlio, Patos de Minas/MG - CEP 38700-153.



1.2.2. “Assembleia Geral de Credores”: significa a assembleia geral de credores nos termos do Capítulo II, Seção IV, da Lei de Recuperação Judicial.

1.2.3. “Código Civil”: é a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada.

1.2.4. “Código de Processo Civil”: é a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.

1.2.5. “Créditos com Garantia Real”: são os créditos detidos por Credores com Garantia Real, os quais são assegurados por direitos reais de garantia (incluindo penhor e/ou hipoteca), nos termos do art. 41, II, da Lei de Recuperação Judicial, conforme eventualmente sejam listados na Lista de Credores.

1.2.6. “Créditos Financiadores Parceiros”: são os Créditos detidos pelos Credores Financiadores Parceiros.

1.2.7. “Créditos Fornecedores Essenciais – Matéria Prima”: são os Créditos detidos pelos credores fornecedores essenciais de matéria prima, enquadrados na forma da Cláusula 8.1 deste Plano, conforme aplicável.

1.2.8. “Créditos Fornecedores Essenciais – Serviços”: são os Créditos detidos pelos credores fornecedores essenciais de serviços, bens ou produtos, enquadrados na forma da Cláusula 8.2 deste Plano, conforme aplicável.

1.2.9. “Créditos Fornecedores Parceiros”: são os Créditos detidos pelos Credores Fornecedores Parceiros, enquadrados na forma da Cláusula 9.1 deste Plano.

1.2.10. “Créditos ME e EPP”: são os créditos detidos pelos Credores ME e EPP, nos termos do art. 41, IV, da Lei de Recuperação Judicial, conforme indicados na Lista de Credores.

1.2.11. “Créditos Não Sujeitos”: significa os créditos detidos contra as Recuperandas que não se sujeitam à Recuperação Judicial, nos termos do artigo 49, *caput*, §§3º e 4º, combinado com o artigo 86, inciso II, todos da Lei de Recuperação Judicial, bem como os créditos constituídos após a Data do Pedido.

1.2.12. “Créditos Quirografários”: são os créditos detidos pelos Credores Quirografários, nos termos dos artigos 41, III, e 83, VI, da Lei de Recuperação Judicial, conforme indicados na Lista de Credores.

1.2.13. “Créditos Retardatários”: são os Créditos Sujeitos que venham a ser reconhecidos, por meio de decisão judicial transitada em julgado que determine a sua inclusão da Lista de Credores, após a Homologação do Plano.



1.2.14. “Créditos *Sub Judice*”: são os créditos controvertidos que, na data da Homologação do Plano, sejam objeto de demandas judiciais pendentes, ou seja, que ainda aguardam sentença definitiva transitada em julgado, na qual seja (i) reconhecida sua validade, liquidez, certeza e sujeição aos efeitos da Recuperação Judicial, e/ou (ii) determinada a inclusão, exclusão ou alteração do respectivo Crédito *Sub Judice* na Lista de Credores.

1.2.15. “Créditos Sujeitos” ou “Créditos”: são todos os Créditos Trabalhistas, Créditos Quirografários, Créditos ME e EPP, Créditos com Garantia Real, Créditos Fornecedores Essenciais, Créditos Financiadores Parceiros e Créditos Fornecedores Parceiros, assim como as correspondentes obrigações existentes na Data do Pedido, que estejam sujeitos à Recuperação Judicial nos termos da Lei de Recuperação Judicial.

1.2.16. “Créditos Trabalhistas”: são os créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, nos termos do art. 41, I, da Lei de Recuperação Judicial, incluindo-se, mas não se limitando, aqueles créditos decorrentes da comunicação da rescisão do contrato de trabalho anteriormente ao ajuizamento da Data do Pedido, independentemente da forma do cumprimento do aviso prévio, o FGTS, as multas e a quaisquer outras verbas de natureza trabalhista, conforme indicados na Lista de Credores.

1.2.17. “Credores com Garantia Real”: são os eventuais Credores detentores de Créditos com Garantia Real, nos termos do artigo 41, II, da Lei de Recuperação Judicial.

1.2.18. “Credores Financiadores Parceiros”: tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 10.1 deste Plano.

1.2.19. “Credores Fornecedores Essenciais – Matéria Prima”: tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 8.1.

1.2.20. “Credores Fornecedores Essenciais – Serviços”: tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 8.2 deste Plano.

1.2.21. “Credores Fornecedores Parceiros”: tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 9.1 deste Plano.

1.2.22. “Credores ME e EPP”: são os Credores que operam sob a forma de microempresa ou empresa de pequeno porte, por se enquadrarem na definição prevista no artigo 3º da Lei Complementar nº 123/2006, nos termos do artigo 41, IV, da Lei de Recuperação Judicial.



1.2.23. “Credores Não Sujeitos”: são os credores titulares de Créditos Não Sujeitos, exclusivamente em relação à parcela dos seus créditos qualificados como Crédito Não Sujeito.

1.2.24. “Credores Quirografários”: são os Credores detentores de Créditos Quirografários, nos termos do artigo 41, III e artigo 83, VI da Lei de Recuperação Judicial.

1.2.25. “Credores Sujeitos”: são as pessoas, naturais ou jurídicas, que se encontram na Lista de Credores, com as alterações decorrentes de acordos celebrados entre as partes ou de decisões judiciais, e que se sujeitam aos efeitos da Recuperação Judicial.

1.2.26. “Credores Trabalhistas”: são os Credores detentores de Créditos Trabalhistas, nos termos do artigo 41, I, da Lei de Recuperação Judicial.

1.2.27. “Credores”: são os titulares de Créditos Sujeitos.

1.2.28. “Data do Pedido”: a data em que o pedido de recuperação judicial foi ajuizado pelas Recuperandas, ou seja, 19 de agosto de 2024.

1.2.29. “Dia Útil”: qualquer dia que não seja sábado, domingo ou qualquer outro dia em que não haja expediente forense e/ou as instituições bancárias na cidade de Patos de Minas, Estado de Minas Gerais ou na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, não funcionem ou estejam autorizadas a não funcionar.

1.2.30. “Dívida Reestruturada”: são os novos termos da dívida total das Recuperandas após a Homologação do Plano, composta por todos os Créditos Trabalhistas, Créditos Quirografários, Créditos ME e EPP, Créditos com Garantia Real, Créditos Fornecedores Essenciais – Matéria Prima, Créditos Fornecedores Essenciais – Serviços, Créditos Fornecedores Parceiros e Créditos Financiadores Parceiros, constantes da Lista de Credores, aplicando-se os percentuais de deságio, prazos, formas e condições de pagamentos conforme disposto neste Plano.

1.2.31. “Edital”: trata-se, individualmente em relação à cada UPI, do edital que será publicado para fins de divulgação e convocação do respectivo processo competitivo, nos termos da Cláusula Quinta deste Plano.

1.2.32. “Encerramento da Recuperação Judicial”: significa a data em que a Recuperação Judicial for definitivamente arquivada, após o trânsito em julgado da



sentença de encerramento da Recuperação Judicial, na forma do artigo 63 da Lei de Recuperação Judicial e nos termos da Cláusula 18.3 deste Plano.

1.2.33. “Financiamentos DIP”: são os empréstimos ou financiamentos concedidos às Recuperandas por terceiros interessados ou Credores, na forma da Cláusula Sexta deste Plano.

1.2.34. “Homologação do Plano”: data da publicação da decisão judicial do Juízo da Recuperação que homologar o Plano nos termos do art. 45 ou art. 58, *caput* e §1º, da Lei de Recuperação Judicial, conforme o caso.

1.2.35. “IPCA”: significa o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, produzido e divulgado continuamente pelo Sistema Nacional de Índices de Preços ao Consumidor – SNIPC, e que tem por objetivo medir a inflação de um conjunto de produtos e serviços comercializados no varejo referentes ao consumo pessoal das famílias brasileiras.

1.2.36. “Juízo da Recuperação”: é o juízo recuperacional da 1ª Vara Cível da Comarca de Patos de Minas/MG.

1.2.37. “Laudo de Avaliação de Ativos”: tem o significado que lhe é atribuído pela Cláusula 2.3 deste Plano.

1.2.38. “Laudo de Viabilidade Econômica”: tem o significado que lhe é atribuído pela Cláusula 2.3 deste Plano.

1.2.39. “Lei de Recuperação Judicial”: é a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, conforme alterada.

1.2.40. “Leilão Reverso”: tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 13.4 deste Plano.

1.2.41. “Lista de Credores”: é a lista de credores divulgada pela Administradora Judicial, nos termos do artigo 7º, §2º da Lei de Recuperação Judicial, considerando as eventuais alterações, inclusões e exclusões em cumprimento a decisões proferidas em habilitações retardatárias, impugnações de créditos ou outros processos ou procedimentos, incluindo, mas não se limitando, ao procedimento disposto no art. 19 da Lei de Recuperação Judicial, ou o quadro geral de credores (QGC) que vier a substituí-la.

1.2.42. “Montante Máximo de Pagamento Opção B”: tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 13.3.1 deste Plano.



1.2.43. “Plano”: este plano de recuperação judicial das Recuperandas, na forma como é apresentado e, conforme o caso, eventuais aditamentos aprovados na Assembleia Geral de Credores.

1.2.44. “Proposta Fechada”: significa uma proposta para aquisição de qualquer UPI, no contexto de um processo competitivo, que respeita as condições mínimas estabelecidas neste Plano e no respectivo Edital.

1.2.45. “Recuperação Judicial”: é o processo de recuperação judicial nº 5009533-36.2024.8.13.0480, ajuizado pelas Recuperandas, em curso perante o Juízo da Recuperação.

1.2.46. “Recuperandas”: tem o significado lhe é atribuído no preâmbulo deste Plano.

1.2.47. “Salário-Mínimo”: é o salário-mínimo definido no Decreto nº 11.864, de 27 de dezembro de 2023 ou suas alterações subsequentes, conforme vigente na data de deliberação deste Plano.

1.2.48. “Taxa TR”: taxa de juros divulgada pelo Banco Central do Brasil, conforme Lei 8.177/1991 e demais disposições legais aplicáveis. No caso de extinção da Taxa Referencial, a taxa a ser utilizada no âmbito deste Plano será a média aritmética da Taxa Referencial divulgada nos últimos doze meses anteriores à sua extinção.

1.2.49. “UPIs”: uma ou mais unidades produtivas isoladas criadas especialmente para o fim de alienação, nos termos dos artigos 50, § 3º, 60, 60-A, 66, 66-A, 141, § 1º e 142 da Lei de Recuperação Judicial, as quais serão constituídas de quaisquer ativos detidos pelas Recuperandas, nos termos da Cláusula Quinta deste Plano.

1.1. Prazos. Todos os prazos previstos neste Plano serão contados na forma determinada no artigo 132 do Código Civil, desconsiderando-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento. Quaisquer prazos deste Plano (sejam contados em Dias Úteis ou dias corridos) cujo termo final seja em um dia que não Dia Útil serão automaticamente prorrogados para o primeiro Dia Útil subsequente. Além disso:

- (i) todos os prazos estabelecidos neste Plano serão contados em dias corridos, salvo se expressamente estabelecido neste Plano que serão contados em Dias Úteis;
- (ii) os prazos serão contados desprezando-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento;
- (iii) os prazos cujo termo final caia em um dia que não seja um Dia Útil serão automaticamente prorrogados para o Dia Útil imediatamente posterior;



- (iv) os prazos serão computados de forma que a data de início do prazo seja sempre um Dia Útil;
- (v) os prazos de meses e anos expiram, exceto se disposto de forma diversa neste Plano, no dia de igual número do de início ou no imediato, caso falte exata correspondência, observada a regra do item “(ii)” acima;
- (vi) os prazos fixados por hora e superiores a 24 (vinte e quatro) horas contar-se-ão mediante conversão em dias, sendo o termo final às 23h59min59s do último dia de prazo; e
- (vii) salvo se previsto de forma diversa neste Plano, os prazos cujo cumprimento exija o envio de documento por e-mail ou por meio de correspondência física serão considerados cumpridos de acordo com a data e hora em que efetivamente enviados, independentemente da data e hora em que recebidos, valendo o aviso de entrega como prova de entrega e recebimento.

PARTE II – DO OBJETIVO DO PLANO

2. OBJETIVO DO PLANO

2.1. Objetivo. Diante da existência de dificuldades das Recuperandas em cumprir com suas obrigações financeiras, o presente Plano prevê a realização de medidas que objetivam o reperfilamento do endividamento das Recuperandas, a geração de fluxo de caixa operacional necessário ao pagamento da dívida e a geração de recursos necessários para a continuidade das atividades das Recuperandas, devidamente dimensionadas para a nova realidade das Recuperandas.

2.2. Razões da Recuperação Judicial. Conforme consta detalhadamente na petição inicial apresentada pelas Recuperandas, dentre diversos fatores que levaram as Recuperandas a uma crise econômico-financeira, destaca-se:

- (i) queda no preço das gorduras e proteínas no ano de 2023 em mais de 40% e aumento exponencial de despesas fixas diárias – como, por exemplo, oriundas da manutenção dos mais de 400 veículos utilizados para o recolhimento de resíduos de abates de animais todos os dias;
- (ii) necessidade inesperada de novos aportes para algumas das plantas que foram adquiridas pelas Recuperandas como parte do objetivo de reduzir sua dependência de matéria prima bovina, expandir sua atuação geográfica e desenvolver o mercado de resíduos no país;



- (iii) aumento nos custos de produção, resultando em impacto decisivos em componentes importantes e pouco administráveis da matriz de custos da produção agropecuária, tais como preço dos insumos, de equipamentos e maquinários;
- (iv) aumento gradual das despesas financeiras das Recuperandas em decorrência da alta dos juros, decorrente de questões relacionadas a crise econômica e política do país, além das altas taxas de inflação; e
- (v) necessidade de novo empréstimos com o objetivo de fazer frente aos compromissos assumidos pelas Recuperandas, aumentando o cenário de endividamento impactado pelos fatores supramencionados.

2.3. Viabilidade Econômica do Plano e Avaliação dos Ativos das Recuperandas.

Em cumprimento ao disposto no artigo 53, II e III, da Lei de Recuperação Judicial, (i) o laudo de viabilidade econômica deste Plano encontra-se no **Anexo 2.3 (i)**, que integra este Plano para todos os fins e efeitos (“Laudo de Viabilidade Econômica”) e (ii) o laudo de avaliação de bens e ativos das Recuperandas, subscrito por empresa especializada, encontra-se no **Anexo 2.3 (ii)**, que integra este Plano para todos os fins e efeitos (“Laudo de Avaliação de Ativos”).

PARTE III – MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO

3. MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO

3.1. Medidas de recuperação. Como solução mais eficiente para a equalização e liquidação de parte substancial do passivo das Recuperandas, o presente Plano prevê: (a) a reestruturação do passivo das Recuperandas, com a novação dos Créditos; (b) a possibilidade de alienação de bens das Recuperandas nos termos do artigo 66 da Lei de Recuperação Judicial; (c) a possibilidade de constituição e alienação de UPIs nos termos dos artigos 50, §3º, 60, parágrafo único, 60-A, 66, 66-A, 141, § 1º e 142 da Lei de Recuperação Judicial; (d) a possibilidade de obtenção de novos financiamentos pelas Recuperandas na forma dos artigos 67 e 69-A e seguintes da Lei de Recuperação Judicial; e (e) fomentação e busca por investidores estratégicos, seja via participação no capital das Recuperandas ou via emissão de títulos de dívida.

4. ALIENAÇÃO DE ATIVOS

4.1. Alienação Direta de Bens do Ativo Não-Circulante. Para fins dos artigos 66 e 66-A da Lei de Recuperação Judicial, com a Homologação do Plano as Recuperandas poderão, a seu exclusivo critério, alienar, vender, onerar, oferecer em garantia bens do



seu ativo circulante e não-circulante, desde que observem valores e condições de mercado. Sem prejuízo da possibilidade de alienação direta de bens prevista nesta Cláusula, as Recuperandas poderão constituir uma ou mais UPIs com os referidos bens e promover a sua alienação mediante processo competitivo, nos termos dispostos na Cláusula Quinta abaixo.

4.1.1. O disposto acima não representa uma violação ao art. 50, §1º, da Lei de Recuperação Judicial, tendo em vista que em nenhum momento ocorre uma supressão ou substituição de eventual garantia de titularidade de credor sem a sua expressa aprovação ou quitação de seus respectivos Créditos Sujeitos nos termos deste Plano ou de seus respectivos Créditos Não Sujeitos nos termos e condições originalmente contratados, conforme o caso.

4.1.2. Nos termos do parágrafo único do art. 60, da Lei de Recuperação Judicial, desde que a alienação seja realizada com observância do disposto no §1º do art. 141 e no art. 142 da Lei de Recuperação Judicial, o objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do adquirente nas obrigações das Recuperandas, incluídas, mas não exclusivamente, as de natureza ambiental, regulatória, administrativa, penal, anticorrupção, tributária e trabalhista.

5. CRIAÇÃO DE UPIS

5.1. Constituição de UPIs. Como forma de incrementar as medidas voltadas à sua recuperação e facilitar o processo de alienação de seus ativos, as Recuperandas poderão constituir uma ou mais UPIs, formada por seus bens ou direitos, inclusive por meio da venda de participação societária ou aumento de capital para subscrição futura, as quais poderão ser objeto de venda desde que comunicado tal fato por meio de petição nos autos da Recuperação Judicial e publicado Edital com todos os detalhes do processo competitivo que será realizado para a alienação da respectiva UPI.

5.2. Procedimento de Alienação de UPIs. As UPIs serão alienadas mediante certames judiciais, presenciais, virtuais ou híbridos, na modalidade de leilão, Propostas Fechadas ou qualquer outra modalidade, desde que neste último caso seja aprovada pelo Juízo da Recuperação, nos termos dos artigos 50, § 3º, 60, 60-A, 66, 66-A, 141, § 1º e 142, da Lei de Recuperação Judicial, podendo as Recuperandas contratarem eventual agente especializado contratado para tanto, sendo certo que será permitida a realização de tantas praças quanto convenientes às Recuperandas para a realização de referido certame judicial, sempre buscando a maximização do valor da alienação das UPIs, observado o seguinte procedimento, enquanto não encerrada a Recuperação Judicial, no caso do certame ser realizado na modalidade de Propostas Fechadas:



- (i) Edital de Alienação: As Recuperandas deverão fazer publicar os editais para convocação de interessados em participar de certames que terão por objeto a alienação de UPIs mediante Propostas Fechadas, contendo todas as informações relevantes acerca dos processos competitivos;
- (ii) Interessados | Requisitos. Poderão participar dos certames apenas terceiros interessados com comprovada capacidade financeira de compra e idoneidade negocial, mediante a disponibilização de demonstrações financeiras e outros documentos indicados no Edital a ser publicado, necessários para a avaliação creditícia e cumprimento das normas regulatórias aplicáveis, bem como os documentos constitutivos dos terceiros interessados caso sejam pessoas jurídicas, além dos documentos comprobatórios dos poderes outorgados aos signatários da proposta;
- (iii) Habilitação de Interessados. Os interessados deverão habilitar-se por meio de petição protocolada nos autos da Recuperação Judicial, no prazo previsto no Edital, informando seu interesse em oferecer eventual proposta para aquisição de uma ou mais UPIs, petição essa que deve ser acompanhada da documentação indicada no respectivo Edital;
- (iv) Confirmação dos Habilitados. No prazo previsto no Edital, após a conclusão do processo de habilitação previsto nos itens acima, o Administrador Judicial ou o agente especializado analisará o cumprimento dos requisitos para habilitação pelos interessados e divulgará nos autos da Recuperação Judicial a lista dos interessados definitivamente habilitados;
- (v) Apresentação das Propostas. Os interessados devidamente habilitados nos termos dos itens “(ii)” e “(iii)” acima deverão apresentar suas propostas no prazo e nos estritos termos constantes do respectivo Edital;
- (vi) Abertura das Propostas Fechadas. Após as entregas das propostas, em datas a serem definidas nos Editais, o Administrador Judicial ou o agente especializado promoverá a abertura de todas as propostas recebidas, no dia, horário e local previamente marcados pelo Administrador Judicial ou agente especializado e referendados pelo Juízo da Recuperação, protocolando-as nos autos da Recuperação Judicial no prazo de até 1 (um) Dia Útil após a data da realização da abertura das Propostas Fechadas;
- (vii) Proposta Vencedora. Em qualquer hipótese, a proposta vencedora será aquela que apresentar a melhor proposta de pagamento pela(s) UPI(s), desde que atenda às condições mínimas previstas no Edital do respectivo certame judicial;



- (viii) Homologação das Propostas Vencedoras. Cada proposta vencedora referente ao processo competitivo de cada uma das UPIs deverá ser homologada pelo Juízo da Recuperação, que declarará o(s) vencedor(es) e determinará a expedição da carta de arrematação do(s) bem(s) e, conforme o caso, da ordem de entrega ou do mandado de imissão na posse, livre(s) de quaisquer ônus, contingências e/ou sucessão de qualquer natureza, incluídas, mas não exclusivamente, as de natureza ambiental, regulatória, administrativa, penal, anticorrupção, tributária e trabalhista, nos termos dos artigos 50, § 3º, 60, 60-A, 66, 66-A, 141, § 1º e 142 da Lei de Recuperação Judicial; e
- (ix) Exceto se exigido pela legislação aplicável, não será aceita qualquer condição, suspensiva ou resolutiva, ou que exija a imposição de ônus adicionais às Recuperandas e/ou aos Credores, de modo que eventuais Propostas Fechadas que contiverem disposições nesse sentido serão automaticamente desconsideradas.

5.2.1. No caso de alienação judicial das UPIs mediante a modalidade de leilão eletrônico, presencial ou híbrido, aplicar-se-ão, no que couber, as regras do Código de Processo Civil, observadas as regras contidas no respectivo Edital. Na hipótese da alienação das UPIs ser realizada mediante outra modalidade devidamente aprovada pelo Juízo da Recuperação, a alienação observará as regras contidas no respectivo Edital.

5.3. Stalking Horse. Visando assegurar a alienação de determinada UPI, maximizando o valor dos ativos e reduzindo os custos do procedimento, ficam as Recuperandas autorizadas a buscar propostas vinculantes para a aquisição de qualquer UPI. Caso, até a publicação de um Edital, as Recuperandas tenham recebido uma proposta vinculante para aquisição de qualquer UPI que entendam benéfica e consoante com os termos deste Plano, o ofertante da referida proposta terá o direito de participar do respectivo processo competitivo na qualidade de primeiro proponente (*Stalking Horse*), podendo a ele ser outorgados os direitos de preferência ou último lance, dentro outros, em contrapartida aos esforços despendidos na apresentação da proposta vinculante *Stalking Horse*.

5.4. Não sucessão. Considerando que as UPIs serão alienadas na forma prevista nos arts. 50, § 3º, 60, 60-A, 66, 66-A, 141, § 1º e 142 da Lei de Recuperação Judicial, os potenciais adquirentes receberão as respectivas UPIs livres de quaisquer constrições, dívidas, obrigações, gravames, contingências e outros interesses que possam recair sobre os seus bens. Os adquirentes não sucederão às Recuperandas em qualquer de suas constrições, dívidas e obrigações, seja de qual natureza for, inclusive, mas não se limitando, às de natureza tributária e trabalhista, a não ser que de outra forma seja convencionado pelo adquirente e as Recuperandas.

5.5. Dispensa de avaliação judicial. Considerando a transparência e boa-fé, e visando à celeridade dos trâmites necessários para a implementação da alienação de qualquer UPI



e à redução de custos no procedimento, fica dispensada a realização da avaliação judicial nos procedimentos dos respectivos processos competitivos para alienação das UPIs, com o que, desde já, os Credores concordam mediante aprovação do Plano.

5.6. Organização das UPIs. As UPIs poderão ser organizadas no formato jurídico previsto na respectiva proposta vencedora, mediante operação societária, conferência do ativo em uma sociedade de propósito específico e/ou forma contratual a ser(em) conjuntamente definida(s) com o adquirente, sendo permitida, ainda, a transferência direta dos bens ou direitos que formam a respectiva UPI ao titular do lance ou da proposta vencedora, sem que o adquirente suceda às Recuperandas em quaisquer dívidas, contingências e obrigações, nos termos dos artigos 50, § 3º, 60, 60-A, 66, 66-A, 141, § 1º e 142 da Lei de Recuperação Judicial.

6. FINANCIAMENTO DIP

6.1. As Recuperandas poderão, a qualquer momento a partir da Homologação do Plano, para manutenção de suas operações e independentemente de autorização judicial específica ou autorização dos Credores, captar novos recursos com terceiros interessados e/ou Credores mediante a realização de operações financeiras e celebrar Financiamentos DIP nos termos dos artigos 67 e/ou 69-A e seguintes da Lei de Recuperação Judicial, desde que observados os termos e condições dispostos neste Plano e na Lei de Recuperação Judicial, sendo permitida a outorga, pelas Recuperandas, de garantia, de qualquer natureza, ao financiador, nos termos da Lei de Recuperação Judicial.

6.1.1. As Recuperandas poderão realizar acordos, acordos societários ou outros tipos de arranjos que resultem em liquidez para suas operações, especialmente liquidez para prestação e manutenção de garantias essenciais para suas atividades e de suas subsidiárias.

PARTE IV – PAGAMENTO DOS CREDITORES

7. NOVAÇÃO

7.1. Novação do Plano. Com a Homologação do Plano, os Créditos serão novados. Mediante a referida novação e, salvo se expresso de forma diversa no Plano, todas as obrigações, garantias, *covenants*, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, multas, bem como outras obrigações que sejam incompatíveis com este Plano e seus respectivos Anexos deixarão de ser aplicáveis. Os Créditos novados na forma do art. 59 da Lei de Recuperação Judicial constituirão a Dívida Reestruturada, conforme disposta neste Plano.



8. PAGAMENTO DOS CREDORES FORNECEDORES ESSENCIAIS

8.1. Credores Fornecedores Essenciais – Matéria Prima. Os Credores Quirografários ou Credores ME e EPP que (i) sejam fornecedores de resíduo animal que será transformado em farinha e gordura no processo produtivo das Recuperandas, e que não romperam ou deixaram de fornecer às Recuperandas desde a Data do Pedido, ou que romperam, interromperam ou deixaram de fornecer às Recuperandas anteriormente ou posteriormente à Data do Pedido, mas que firmem ou tenham firmado com as Recuperandas, até a data de 31 de janeiro de 2025, termo de compromisso de continuação ou renovação do fornecimento de resíduo animal essenciais para manutenção das atividades das Recuperandas; e (ii) no âmbito da relação comercial mencionada no item “(i)” forneçam às Recuperandas resíduo animal, conforme a necessidade e demanda destas, 100% (cem por cento) do quanto demandado pelas Recuperandas e dentro da capacidade de fornecimento do fornecedor, pelo período de no mínimo 5 (cinco) anos, poderão ser considerados credores fornecedores essenciais de matéria prima (“Credores Fornecedores Essenciais – Matéria Prima”) e, nos termos do parágrafo único do art. 67 da Lei de Recuperação Judicial, farão jus a pagamento diferenciado de seus respectivos Créditos, nos termos da Cláusula 8.4 abaixo.

8.2. Credores Fornecedores Essenciais – Serviços. Os Credores Quirografários ou Credores ME e EPP que (i) sejam fornecedores de serviços, bens ou produtos essenciais às Recuperandas, referentes a transporte, combustível para caldeira, alimentação, lavanderia, peças e equipamentos específicos para graxaria, sistemas de informação ou gestão, e aditivos para preservação da matéria prima e/ou de produtos acabados, e que não romperam ou deixaram de fornecer às Recuperandas desde a Data do Pedido, ou que romperam, interromperam ou deixaram de fornecer às Recuperandas anteriormente ou posteriormente à Data do Pedido, mas que firmem ou tenham firmado com as Recuperandas, até a data de 31 de janeiro de 2025, termo de compromisso de continuação ou renovação do fornecimento dos serviços, bens ou produtos descritos acima e considerados essenciais para manutenção das atividades das Recuperandas; e (ii) no âmbito da relação comercial mencionada no item “(i)” forneçam às Recuperandas, conforme a necessidade e demanda destas, continue a fornecer os produtos ou serviços pelo período de no mínimo (cinco) anos a termos de mercado, poderão ser considerados credores fornecedores essenciais de serviços (“Credores Fornecedores Essenciais – Serviços”) e, nos termos do parágrafo único do art. 67 da Lei de Recuperação Judicial, farão jus a pagamento diferenciado de seus respectivos Créditos, nos termos da Cláusula 8.5 abaixo.

8.3. Notificação. Os Credores que atenderem ao disposto na Cláusulas acima, conforme aplicável, e desejarem se enquadrar como Credores Fornecedores Essenciais Matéria Prima ou Serviços deverão (a) enviar notificação às Recuperandas e ao Administrador Judicial nos termos da cláusula 18.2 deste Plano, no prazo de até 15



(quinze) dias corridos contados da Homologação do Plano, demonstrando seu interesse em enquadrar-se como Credor Fornecedor Essencial Matéria Prima ou Serviços e **(b)** renunciar expressamente ou desistir de qualquer tipo de pretensão extrajudicial e/ou litígio em curso contra qualquer das Recuperandas, garantidores, coobrigados e avalistas com relação ao respectivo Crédito.

8.3.1. Para fins de esclarecimento, a contratação ou manutenção dos serviços, bens, materiais ou produtos, conforme indicado nas Cláusulas acima, é de discricionariedade atribuível exclusivamente às Recuperandas, que observarão a necessidade decorrentes do desempenho de suas atividades e possibilidades financeiras para fins da contratação.

8.4. Pagamento dos Credores Fornecedores Essenciais – Matéria Prima. Os Credores Fornecedores Essenciais – Matéria Prima que se enquadrarem nas condições da Cláusula 8.1 acima receberão a integralidade dos seus Créditos Quirografários, à vista e em moeda corrente nacional, sem quaisquer juros ou encargos, no prazo de até 120 (cento e vinte) Dias Úteis contados da Homologação do Plano.

8.5. Pagamento dos Credores Fornecedores Essenciais – Serviços. Os Credores Fornecedores Essenciais – Serviços que se enquadrarem nas condições da Cláusula 8.2 acima receberão a integralidade dos seus Créditos da seguinte forma:

- (i) Encargos Financeiros: remuneração de acordo com a variação da TR, incidentes desde a Homologação do Plano até a data do efetivo pagamento, conforme fluxo de pagamento estipulado no item “(ii)” abaixo; e
- (ii) Amortização: a amortização dos Créditos Fornecedores Essenciais – Serviços, já acrescido dos encargos estipulados no item “(ii)” acima, será realizado em 5 (cinco) anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, vencendo-se a primeira parcela em até 360 (trezentos e sessenta) Dias Úteis contados da Homologação do Plano.

8.6. Desenquadramento. Caso, a qualquer momento, o Credor Fornecedor Essencial – Matéria Prima ou Credor Fornecedor Essencial – Serviço descumpra qualquer dos critérios aplicáveis, este perderá automaticamente a condição de Credor Fornecedor Essencial prevista acima e terá o saldo de seu respectivo Crédito pago de acordo com a Opção A - Credores Quirografários.

8.7. Conta Corrente. É condição para o pagamento previsto acima que cada Credor Fornecedor Essencial informe nos autos da Recuperação Judicial, nos termos deste Plano a conta corrente indicada para pagamento no prazo mínimo de 30 (trinta) dias corridos antes da data do efetivo pagamento.



8.8. Quitação. O pagamento realizado na forma estabelecida nesta Cláusula acarretará a quitação plena, irrevogável e irretratável dos Créditos detidos pelos Credores Fornecedores Essenciais.

9. PAGAMENTO DOS CREDORES FORNECEDORES PARCEIROS

9.1. Credores Fornecedores Parceiros. Os Credores Quirografários ou Credores ME e EPP que (i) sejam fornecedores de resíduo animal que será transformado em farinha e gordura no processo produtivo das Recuperandas não enquadrados na Cláusula 8.1 acima e que firmem com as Recuperandas, após a data de 31 de janeiro de 2025, termo de compromisso do fornecimento de resíduo animal para manutenção das atividades das Recuperandas e (ii) no âmbito da relação comercial mencionada no item “(i)” forneçam às Recuperandas resíduo animal, conforme a necessidade e demanda destas, 100% (cem por cento) do quanto demandado pelas Recuperandas e dentro da capacidade de fornecimento do fornecedor, pelo período mínimo de 5 (cinco) anos, serão considerados credores parceiros (“Credores Fornecedores Parceiros”) e, nos termos do parágrafo único do art. 67 da Lei de Recuperação Judicial, farão jus a pagamento diferenciado de seus respectivos Créditos, nos termos da Cláusula 9.2 abaixo.

9.1.1. Para fins de esclarecimento, a contratação ou manutenção dos serviços, bens, materiais ou produtos, conforme indicado na Cláusula acima, é discricionariedade atribuível exclusivamente às Recuperandas, que observarão a necessidade das suas atividades para fins da contratação.

9.2. Pagamento dos Credores Fornecedores Parceiros. Os Credores Fornecedores Parceiros receberão seus Créditos, conforme condições abaixo indicadas:

- (i) Período de Carência de Principal: prazo de 1 (um) ano contados da Homologação do Plano;
- (ii) Encargos Financeiros: remuneração de acordo com a variação da TR, incidentes desde a Homologação do Plano até a data do efetivo pagamento, conforme fluxo de pagamento estipulado no item “(iii)” abaixo; e
- (iii) Amortização: a amortização de 75% (setenta e cinco por cento) dos Créditos Fornecedores Parceiros, já acrescido dos encargos estipulados no item “(ii)” acima, será realizado em 7 (sete) anos, em 7 (sete) parcelas anuais, iguais e sucessivas, vencendo-se a primeira parcela em até 30 (trinta) Dias Úteis contados do encerramento do Período de Carência de Principal estipulado no item “(i)” acima, sendo que, caso as Recuperandas paguem, em sua integralidade, a parcela de 75% (setenta e cinco por cento) do Crédito do Fornecedor Parceiro, o saldo remanescente do Crédito do Credor Fornecedor Parceiro será, a título de bônus de



adimplência, considerado remido, nos termos do artigo 385 e seguintes do Código Civil, e não poderá ser exigido das Recuperandas ou quaisquer garantidores.

9.3. Desenquadramento. Caso, a qualquer momento, o Credor Fornecedor Parceiro descumpra qualquer dos critérios aplicáveis, este perderá automaticamente a condição de Credor Fornecedor Parceiro prevista acima e terá o saldo de seu respectivo Crédito pago de acordo com a Opção A - Credores Quirografários.

9.4. Conta Corrente. É condição para o pagamento previsto acima que cada Credor informe nos autos da Recuperação Judicial, nos termos deste Plano a conta corrente indicada para pagamento no prazo mínimo de 30 (trinta) dias corridos antes da data do efetivo pagamento.

9.5. Quitação. O pagamento realizado na forma estabelecida nesta Cláusula acarretará a quitação plena, irrevogável e irretroatável dos Créditos detidos pelos Credores Fornecedores Parceiros.

10. PAGAMENTO DOS CREDITORES FINANCIADORES PARCEIROS

10.1. Pagamento Créditos Financiadores Parceiros. Os Credores que por si ou suas partes relacionadas, conjunta ou individualmente, concederem, a título de novo financiamento, o montante equivalente a sua porção *pro rata*, considerando o volume total de Financiamentos DIP às Recuperandas existentes na data do seu novo empréstimo, nos termos da Cláusula Sexta deste Plano, serão considerados credores financiadores parceiros (“Credores Financiadores Parceiros”) e, nos termos do parágrafo único do art. 67 da Lei de Recuperação Judicial, farão jus a pagamento diferenciado de seus respectivos Créditos. Com isso, os Credores Financiadores Parceiros terão o equivalente a 60% (sessenta por cento) dos seus Créditos Financiadores Parceiros pagos da seguinte forma:

- (i) Período de Carência de Principal: prazo de 5 (cinco) anos contados da Homologação do Plano, não havendo amortização de principal durante este período;
- (ii) Período de Carência de Juros: prazo de 2 (dois) anos contados da Homologação do Plano;
- (iii) Encargos Financeiros: remuneração de acordo com a variação do IPCA, incidentes desde o encerramento do Período de Carência de Juros até a data do efetivo pagamento, conforme fluxo estipulado no item “(iv)” abaixo; e
- (iv) Amortização: a amortização dos Créditos Financiadores Parceiros será realizada da seguinte forma:



- (a) em relação ao principal, será amortizado em 15 (quinze) parcelas anuais, iguais e sucessivas, sendo a primeira parcela devida em até 30 (trinta) Dias Úteis contados do encerramento do Período de Carência de Principal estipulado no item “(i)” acima; e
- (b) em relação aos encargos financeiros, serão realizadas pagamentos sucessivos e trimestrais dos encargos previstos no item “(iii)” acima, vencendo-se a 1ª (primeira) parcela dos encargos no prazo de 90 (noventa) dias corridos contados do encerramento do Período de Carência de Juros estipulado no item “(ii)” acima.

10.2. Conta Corrente. É condição para o pagamento previsto acima que cada Credor informe nos autos da Recuperação Judicial, nos termos deste Plano a conta corrente indicada para pagamento no prazo mínimo de 30 (trinta) dias corridos antes da data do efetivo pagamento.

10.3. Desenquadramento. Caso, a qualquer momento, o Credor Financiador Parceiro descumpra qualquer dos critérios aplicáveis, este perderá automaticamente a condição de Credor Financiador Parceiro prevista acima e terá o saldo de seu respectivo Crédito pago de acordo com a Opção A - Credores Quirografários.

10.4. Quitação. O pagamento realizado na forma estabelecida nesta Cláusula acarretará a quitação plena, irrevogável e irretratável dos Créditos detidos pelos Credores Financiadores Parceiros.

11. PAGAMENTO DOS CREDITORES TRABALHISTAS (CLASSE I)

11.1. Pagamento dos Créditos Trabalhistas. Os Credores Trabalhistas receberão o pagamento de seus Créditos Trabalhistas, em até 12 (doze) meses contados da Homologação do Plano ou da data da definitiva habilitação do respectivo Crédito Trabalhista, caso seja feita posteriormente à Homologação do Plano.

11.1.1. Nos termos do art. 54, §1º da Lei de Recuperação Judicial, os Créditos Trabalhistas de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores à Data do Pedido, até o limite de 5 (cinco) Salários-Mínimos por Credor Trabalhista, serão pagos em até 30 (trinta) Dias Úteis a contar da Homologação do Plano.

11.1.2. As Recuperandas poderão formalizar acordos na Justiça do Trabalho referentes ao montante do Crédito Trabalhista então discutido, o qual deverá ser pago nos termos previstos neste Plano.



11.2. Conta Corrente. É condição para o pagamento previsto acima que cada Credor informe a conta corrente indicada para pagamento no prazo mínimo de 30 (trinta) dias corridos antes da data do efetivo pagamento, por meio de Notificação a ser enviada às Recuperandas e ao Administrador Judicial nos termos da Cláusula 18.2 deste Plano.

11.3. Quitação. Os pagamentos realizados na forma estabelecida nesta Cláusula acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretroatável dos Créditos Trabalhistas.

12. PAGAMENTO DOS CREDORES COM GARANTIA REAL (CLASSE II)

12.1. Pagamento dos Credores Garantia Real. Os Credores com Garantia Real deverão optar por uma das opções de pagamento previstas abaixo, no prazo de até 15 (quinze) dias corridos contados da Homologação do Plano, mediante envio de Notificação às Recuperandas e ao Administrador Judicial nos termos da Cláusula 18.2 deste Plano.

12.1.1. Terá o pagamento de seus Créditos Com Garantia Real automaticamente alocado na Opção B – Credores Com Garantia Real, o Credor com Garantia Real que, por qualquer motivo, não se manifestar tempestivamente no prazo previsto acima ou não indicar de forma clara a opção escolhida.

12.2. Enquadramento Opção A – Credores com Garantia Real. Somente poderá optar pela Opção A – Créditos com Garantia Real o Credor com Garantia Real que, cumulativamente, **(a)** aderir expressamente com a totalidade de seus Créditos com Garantia Real à Opção A – Credores com Garantia Real; **(b)** aderir expressamente com a totalidade de seus Créditos Quirografários, se existentes, na Opção B – Credores Quirografários; **(c)** autorizar as Recuperandas a adotarem todas as medidas necessárias para viabilizar e implementar todos os eventos previstos neste Plano; e **(d)** renunciar expressamente ou desistir de qualquer tipo de pretensão extrajudicial e/ou litígio em curso contra qualquer da Recuperandas, garantidores, coobrigados e avalistas com relação ao respectivo Crédito.

12.2.1. Pagamento Opção A – Credores com Garantia Real. Desde que observados os critérios estipulados na Cláusula 12.2 acima, os Credores com Garantia Real que escolherem expressamente essa opção de pagamento receberão o pagamento de acordo com os seguintes termos e condições:

(i) Encargos financeiros: sobre os Créditos com Garantia Real incidirão juros remuneratórios de acordo com a variação do IPCA, incidentes a partir da data da Homologação do Plano até a data do efetivo pagamento; e



- (ii) Amortização: a amortização dos Créditos com Garantia Real, já acrescido dos encargos estipulados no item “(i)” acima, será efetuada em até 7 (sete) anos contados da Homologação do Plano.

12.3. Pagamento Opção B – Credores com Garantia Real. Os Credores com Garantia Real que escolherem expressamente essa opção de pagamento, ou que forem enquadrados nesta opção conforme o disposto na Cláusula 12.1.1 acima receberão o pagamento de seus Créditos com Garantia Real da seguinte forma:

- (i) Encargos financeiros: sobre os Créditos com Garantia Real incidirão juros remuneratórios de acordo com a variação do IPCA, limitado a 1,5% (um e meio por cento) ao ano, incidentes a partir da data da Homologação do Plano até a data do efetivo pagamento e pagos junto com cada parcela de amortização do principal;
- (ii) Amortização: a amortização dos Créditos com Garantia Real, já acrescido dos encargos estipulados no item “(ii)” acima, conforme fluxo de amortização indicado na Tabela abaixo, vencendo-se a primeira parcela em até 180 (cento e oitenta) Dias Úteis contados da Homologação do Plano estipulado no item “(i)” acima:

Ano	Percentual de Pagamento
1	0,5%
2	0,5%
3	0,5%
4	0,5%
5	0,5%
6	0,5%
7	0,5%
8	0,5%
9	0,5%
10	0,5%
11	15%
12	20%
13	20%
14	20%
15	20%

12.4. Amortização Antecipada. Independentemente da opção exercida pelo Credor com Garantia Real, fica assegurado às Recuperandas a possibilidade de realizarem o pagamento antecipado do Crédito com Garantia Real, aplicando-se um desconto de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor do Crédito com Garantia Real.



12.5. Conta Corrente. É condição para o pagamento previsto acima que cada Credor informe a conta corrente indicada para pagamento no prazo mínimo de 30 (trinta) dias corridos antes da data do efetivo pagamento, por meio de Notificação a ser enviada às Recuperandas e ao Administrador Judicial nos termos da cláusula 18.2 deste Plano.

12.6. Quitação. O pagamento realizado na forma estabelecida nesta Cláusula acarretará a quitação plena, irrevogável e irretroatável dos Créditos Com Garantia Real, independentemente da opção de recebimento escolhida pelo respectivo Credor com Garantia Real.

13. PAGAMENTO DOS CREDORES QUIROGRAFÁRIOS (CLASSE III)

13.1. Pagamento de Créditos Quirografários. Os Credores Quirografários cujos Créditos perfaçam a quantia limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) receberão o pagamento integral de seus respectivos Créditos, à vista, sem quaisquer juros ou encargos, em até 120 (cento e vinte) Dias Úteis contados da Homologação do Plano. Os Credores Quirografários cujos Créditos Quirografários ultrapassem este valor deverão optar por uma das opções de pagamento previstas abaixo, no prazo de até 15 (quinze) dias corridos contados da Homologação do Plano, mediante envio de Notificação às Recuperandas e ao Administrador Judicial nos termos da Cláusula 18.2 deste Plano.

13.1.1. Terá o pagamento de seus Créditos Quirografários automaticamente alocado na Opção A – Credores Quirografários, prevista abaixo, o Credor Quirografário que, por qualquer motivo, não se manifestar tempestivamente no prazo previsto acima ou não indicar de forma clara a opção escolhida.

13.2. Pagamento Opção A – Credores Quirografários. Os Credores Quirografários que escolherem expressamente essa opção de pagamento, ou forem enquadrados nesta opção conforme o disposto na Cláusula 13.1.1 acima, terão seus Créditos Quirografários pagos em parcelas anuais e sucessivas, conforme cronograma da tabela abaixo, vencendo-se a primeira parcela em até 72 (setenta e dois) meses contadas a partir da Homologação do Plano e acrescidas de remuneração da variação do IPCA, limitado a 1,5% (um e meio por cento) ao ano, sendo certo que (i) os encargos financeiros serão pagos a partir do 24º (vigésimo quarto oitavo) mês e incidentes apenas sobre o equivalente a 15% (quinze por cento) do valor de face do respectivo Crédito Quirografário e (ii) caso as Recuperandas paguem, em sua integralidade, as parcelas devidas até o 31º (trigésimo primeiro) ano, o saldo remanescente do Crédito Quirografário, correspondente a 85,0% (oitenta e cinco por cento) do respectivo Crédito Quirografário, será, a título de bônus de adimplência, considerado remido, nos termos do artigo 385 e seguintes do Código Civil, e não poderá ser exigido das Recuperandas ou quaisquer garantidores.



Parcelas Anuais <i>(após prazo de carência)</i>	% de Amortização do Principal
1 ^a	0,6%
2 ^a	0,6%
3 ^a	0,6%
4 ^a	0,6%
5 ^a	0,6%
6 ^a	0,6%
7 ^a	0,6%
8 ^a	0,6%
9 ^a	0,6%
10 ^a	0,6%
11 ^a	0,6%
12 ^a	0,6%
13 ^a	0,6%
14 ^a	0,6%
15 ^a	0,6%
16 ^a	0,6%
17 ^a	0,6%
18 ^a	0,6%
19 ^a	0,6%
20 ^a	0,6%
21 ^a	0,6%
22 ^a	0,6%
23 ^a	0,6%
24 ^a	0,6%
25 ^a	0,6%
26 ^a	85,0%

13.3. Enquadramento Opção B – Credores Quirografários. Somente poderá optar pela Opção B – Credores Quirografários o Credor Quirografário que, cumulativamente, **(a)** aderir expressamente com a totalidade de seus Créditos Quirografários à Opção B – Credores Quirografários; **(b)** aderir expressamente com a totalidade de seus Créditos com Garantia Real, se existentes, na Opção A – Credores Com Garantia Real; **(c)** autorizar as Recuperandas a adotarem todas as medidas necessárias para viabilizar e implementar todos os eventos previstos neste Plano; e **(d)** renuncie expressamente ou desista de qualquer tipo de pretensão extrajudicial e/ou litígio em curso contra qualquer da Recuperandas, garantidores, coobrigados e avalistas com relação ao respectivo Crédito.



13.3.1. Pagamento Opção B – Credores Quirografários. Desde que observados os critérios estipulados na cláusula 13.3 acima, os Credores Quirografários que escolherem expressamente essa opção de pagamento terão o percentual de até 10% (dez por cento) de seus Créditos Quirografários pagos, sem quaisquer encargos, em até 360 (trezentos e sessenta) Dias Úteis contados da Homologação do Plano, observado que, para fins do pagamento previsto nesta Cláusula, será destinada pelas Recuperandas a quantia total de R\$ 37.500.000,00 (trinta e sete milhões e quinhentos mil reais) (“Montante Máximo de Pagamento Opção B”) a qual, uma vez atingida, implicará no pagamento dos respectivos Créditos Quirografários de forma *pro rata* e *pari passu* entre os Credores Quirografários que escolherem tal opção de pagamento, de forma que o saldo remanescente do Crédito Quirografário que se enquadrar nesta Cláusula, após o pagamento da sua parcela *pro rata* do Montante Máximo de Pagamento Opção B, será, a título de bônus de adimplência, considerado remido, nos termos do artigo 385 e seguintes do Código Civil.

13.4. Leilão Reverso – Antecipação de Pagamento. As Recuperandas poderão, a seu exclusivo critério, convidar os Credores Quirografários, independentemente da opção de pagamento exercida, para um leilão reverso, atendidas as condições previstas neste Plano e no respectivo edital, de forma a possibilitar a antecipação do pagamento dos Créditos dos Credores que se interessarem pelo leilão reverso, sendo considerado(s) vencedor(es) o(s) Credor(es) que apresentar(em) o maior deságio sobre seu Crédito novada na forma desse Plano. A liquidação antecipada nos termos desta Cláusula seguirá na ordem decrescente do(s) Credor(es) que apresentar(em) a(s) maior(es) proposta(s) de deságio pelo(s) seu(s) Créditos novados, até o limite dos recursos financeiros disponibilizados pelas Recuperandas para tanto (“Leilão Reverso”).

13.4.1. Para participação no leilão reverso previsto nesta Cláusula, o respectivo Credor deverá (i) participar do leilão reverso com até a totalidade de seu Crédito Quirografário, observados os critérios a serem elencados no Edital e (ii) atribuir um deságio de, pelo menos, 90% (noventa por cento) no seu Crédito Quirografário. Caso haja um empate dos Credores que oferecerem o maior deságio, o critério de desempate no Leilão Reverso será a ordem de recebimento dos respectivos lances de deságio (i.e., *first come, first served*).

13.5. Amortização Antecipada. Independentemente da opção exercida pelo Credor Quirografário, fica assegurado às Recuperandas a possibilidade de realizarem o pagamento antecipado do Crédito Quirografário, aplicando-se um desconto de 85% (oitenta e cinco por cento) sobre o valor do Crédito Quirografário novado nos termos deste Plano.

13.6. Conta Corrente. É condição para o pagamento previsto acima que cada Credor informe a conta corrente indicada para pagamento no prazo mínimo de 30 (trinta) dias



corridos antes da data do efetivo pagamento, por meio de Notificação a ser enviada às Recuperandas e ao Administrador Judicial nos termos da Cláusula 18.2 deste Plano.

13.7. Quitação. O pagamento realizado na forma estabelecida nesta Cláusula acarretará a quitação plena, irrevogável e irretroatável dos Créditos Quirografários, independentemente da opção de recebimento escolhida pelo respectivo Credor Quirografário.

14. PAGAMENTO DOS CREDORES ME E EPP (CLASSE IV)

14.1. Pagamento dos Créditos ME e EPP. Os Credores ME e EPP cujos Créditos ME e EPP perfaçam a quantia limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) receberão o pagamento integral de seus respectivos Créditos ME e EPP, à vista, sem quaisquer juros ou encargos, em até 120 (cento e vinte) Dias Úteis contados da Homologação do Plano. Os Credores ME e EPP cujos Créditos ME e EPP ultrapassem tal valor receberão o pagamento dos seus Créditos ME e EPP nos termos da Opção A – Credores Quirografários, conforme Cláusula 13.2 deste Plano.

14.2. Conta Corrente. É condição para o pagamento previsto acima que cada Credor informe a conta corrente indicada para pagamento no prazo mínimo de 30 (trinta) dias corridos antes da data do efetivo pagamento, por meio de Notificação a ser enviada às Recuperandas e ao Administrador Judicial nos termos da Cláusula 18.2 deste Plano.

14.3. Quitação. O pagamento realizado na forma estabelecida nesta Cláusula acarretará a quitação plena, irrevogável e irretroatável dos Créditos ME e EPP.

15. CRÉDITOS RETARDATÁRIOS E CRÉDITOS SUB JUDICE

15.1. Créditos Retardatários. Na hipótese de reconhecimento de Créditos Sujeitos por decisão judicial ou arbitral, transitada em julgado, ou acordo entre as partes, posteriormente à Homologação do Plano, serão eles considerados Créditos Retardatários e serão provisionados e pagos nos termos deste Plano. Uma vez habilitados definitivamente, serão provisionados e pagos dentro dos critérios e formas previstas neste Plano. Para fins de início dos pagamentos dos Créditos Retardatários, exceto se de outra forma previsto neste Plano, os prazos previstos na “PARTE IV – PAGAMENTO DOS CREDORES” deste Plano serão contados a partir da data em que transitada em julgado a decisão definitiva que determinar a inclusão do respectivo Crédito Retardatário na Lista de Credores ou em que for homologado o acordo celebrado entre as Recuperandas e o respectivo Credor.

15.1.1. De modo a dissipar quaisquer dúvidas e evitar equívocos, tais Credores



não farão jus a rateios que já tenham se consumado nos termos deste Plano antes do trânsito em julgado da decisão que determinar a inclusão de seu Crédito Retardatário na Lista de Credores ou antes de homologado o acordo celebrado com as Recuperandas.

15.2. Créditos Sub Judice. Uma vez revestidos de certeza e liquidez, por decisão judicial, arbitral ou acordo entre as partes, os Créditos sujeitar-se-ão aos efeitos deste Plano, em todos os aspectos e premissas, e serão provisionados e pagos nos termos deste Plano. Uma vez que os Créditos *Sub Judice* se tornarem incontroversos e forem habilitados definitivamente, por meio de decisão judicial transitada em julgado que determine a inclusão, reclassificação, e/ou retificação dos valores na Lista de Credores, tais Créditos *Sub Judice* serão provisionados e pagos dentro dos critérios e formas previstas neste Plano, Para fins de início dos pagamentos dos Créditos *Sub Judice*, exceto se de outra forma previsto neste Plano, os prazos previstos na “PARTE IV – PAGAMENTO DOS CREDORES” deste Plano serão contados a partir da data em que transitada em julgado a decisão definitiva que determinar a inclusão, reclassificação e/ou retificação dos valores do respectivo Crédito *Sub Judice* na Lista de Credores.

15.2.1. De modo a dissipar quaisquer dúvidas e evitar equívocos, tais Credores não farão jus a rateios que já tenham se consumado nos termos deste Plano antes do trânsito em julgado da decisão que determinar a inclusão, reclassificação e/ou retificação do Crédito *Sub Judice* na Lista de Credores ou antes de homologado o acordo celebrado com as Recuperandas.

16. DISPOSIÇÕES COMUNS AO PAGAMENTO DOS CREDORES

16.1. Forma de pagamento. Exceto se expressamente previsto de forma diversa neste Plano, os valores devidos aos Credores, nos termos deste Plano, serão pagos mediante transferência direta de recursos, por meio de transferência eletrônica disponível (TED) ou PIX, em conta de cada um dos Credores a ser informada individualmente pelo Credor mediante envio de notificação às Recuperandas, nos termos da Cláusula 18.2 do Plano, com cópia para a Administradora Judicial, ou mediante apresentação de petição indicando tal conta nos autos da Recuperação Judicial.

16.1.1. Os documentos da efetiva transferência de recursos servirão como comprovante de quitação dos respectivos valores efetivamente pagos pelas Recuperandas, outorgando, portanto, os Credores, a mais ampla, rasa e irrevogável quitação em relação aos valores então pagos.

16.1.2. Os Credores deverão informar a conta indicada para pagamento no prazo mínimo de 30 (trinta) dias corridos antes da data do efetivo pagamento. Caso as Recuperandas recebam a referida informação fora do prazo ora



estipulado, o pagamento será efetuado no prazo de até 30 (trinta) Dias Úteis do recebimento das informações sem que isso implique no atraso ou descumprimento de qualquer disposição do presente Plano.

16.1.3. Os pagamentos que não forem realizados em razão de os Credores não terem informado suas contas bancárias não serão considerados como descumprimento do Plano. Não haverá a incidência de juros ou encargos moratórios se os pagamentos não tiverem sido realizados em razão de os Credores não terem informado suas contas bancárias.

16.2. Valores. Os valores considerados para o pagamento dos Créditos, cálculos de deságio e demais regras de novação, são os constantes da Lista de Credores ou constantes em sentenças de eventuais impugnações de crédito, os quais passam a ser devidos conforme novados por este Plano, observado o disposto na Cláusula Décima Quinta deste Plano. Sobre esses valores não incidirão juros, correção monetária, multas e penas contratuais, salvo pelos encargos previstos neste Plano.

16.2.1. De modo a viabilizar os pagamentos, bem como reduzir custos com taxas de transferências bancárias, especialmente diante da incidência de taxas para a realização de PIX por pessoas jurídicas como as Recuperandas, nos termos da Resolução BCB nº 1, de 12 de agosto de 2020 e posteriores alterações, de modo a tornar o procedimento administrativo das Recuperandas e Credores mais célere, as Recuperandas efetuarão todos os pagamentos devidos nos termos deste Plano quando atingido o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por Credor, respeitado o saldo de cada um dos Credores e de acordo com a forma, prazo e acréscimo de encargos de pagamento de cada classe de Credores, até as respectivas quitações dos Créditos.

16.2.2. Caso o Crédito total novado a receber por parte do Credor seja inferior ao valor mínimo estabelecido neste Plano, as Recuperandas realizarão o pagamento ao Credor nos termos e no fluxo de pagamento aplicável conforme o Plano, não cabendo, portanto, o valor mínimo da Cláusula 16.2.1 para tal Credor.

16.3. Alocação dos valores. As projeções de pagamento aqui previstas foram baseadas nos Créditos constantes da Lista de Credores, observadas as disposições acerca da dívida reestruturada nos termos deste Plano. Qualquer diferença entre a Lista de Credores apresenta e o quadro-geral de credores final nos termos do artigo 18 da Lei de Recuperação Judicial acarretará a alteração dos percentuais do pagamento no valor total que será distribuído entre os Credores de cada classe, conforme o caso. No caso de impugnação de crédito cujo julgamento ocorra após a Homologação do Plano e que altere o percentual do Crédito devido a determinado Credor, tal novo percentual apenas surtirá efeitos para fins deste Plano a partir da data do trânsito em julgado de mencionada decisão, permanecendo íntegros e intactos quaisquer pagamentos efetuados anteriormente



com base nos percentuais antigos. Em nenhuma circunstância haverá a majoração (i) do fluxo de pagamentos e (ii) do valor total a ser distribuído entre os Credores, conforme a respectiva forma de pagamento.

16.4. Depósitos recursais e outros valores das Recuperandas. Os depósitos judiciais, recursais, penhoras e quaisquer outras garantias processuais atualmente existentes que recaiam sobre ativos de titularidade das Recuperandas e que tenham por objeto assegurar o pagamento de Créditos Sujeitos à Recuperação Judicial deverão ser liberados em favor das Recuperandas para fins de observância do disposto na Súmula 480 do col. Superior Tribunal de Justiça, cabendo aos Credores receberem o pagamento de seus Créditos exclusivamente nos termos e condições previstos neste Plano.

16.5. Quitação. Os pagamentos e distribuições realizadas na forma estabelecida neste Plano, sob quaisquer de suas formas de pagamento, acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretroatável dos Créditos, de qualquer tipo e natureza, contra as Recuperandas, inclusive juros, correção monetária, penalidades e multas, quando aplicáveis, nos termos do art. 59 da Lei de Recuperação Judicial, e os Credores não mais poderão reclamá-los contra as Recuperandas.

PARTE V – PÓS-HOMOLOGAÇÃO

17. EFEITOS DO PLANO

17.1. Vinculação do Plano. As disposições do Plano vinculam as Recuperandas e seus Credores, os seus respectivos cessionários e sucessores, a partir da Homologação do Plano.

17.2. Conflito com Disposições Contratuais. Na hipótese de haver conflito entre as disposições deste Plano e aquelas previstas nos contratos celebrados com quaisquer Credores em relação a quaisquer obrigações das Recuperandas, seja de dar, de fazer ou de não fazer, as disposições contidas neste Plano deverão prevalecer sobre quaisquer outros contratos, verbais ou escritos, bem como todas as demais obrigações não expressamente alteradas por este Plano, deverão se submeter aos efeitos causados pela novação que decorre do art. 59 da Lei de Recuperação Judicial. Tal disposição não se aplica aos contratos e obrigações que não se sujeitam à recuperação judicial, nos termos do art. 49, §3º da Lei de Recuperação Judicial.

17.3. Baixa de Protestos e Extinção de Processos. Com a Homologação do Plano, serão extintas todas as ações, execuções, pretensões (inclusive aquelas que não foram levadas a juízo), processos judiciais e arbitrais em curso e quaisquer outras originadas dos títulos que dão origem aos respectivos Créditos que tenham por objeto a cobrança, execução ou satisfação de Créditos, sendo que os respectivos Credores deverão buscar a



satisfação de seus Créditos conforme os exclusivos termos e condições previstos neste Plano, salvo as ações que estiverem demandando quantia ilíquida exclusivamente em relação a Créditos, com o objetivo de incluí-los na Lista de Credores, nos termos do art. 6º, § 1º da Lei de Recuperação Judicial, as quais serão extintas após o trânsito em julgado da decisão que definir a quantia líquida devida. A Homologação do Plano acarretará **(a)** o cancelamento de todo e qualquer protesto de título que tenha dado origem a qualquer Crédito e **(b)** a exclusão definitiva do registro do nome das Recuperandas nos órgãos de proteção ao crédito.

17.4. Atos subsequentes à quitação dos Créditos. Com a quitação dos Créditos na forma estabelecida no Plano, os Credores concordam com a liberação de todos os gravames, ônus, garantias fidejussórias, reais e/ou fiduciárias sobre bens e direitos de propriedade das Recuperandas e/ou de terceiros, liberando também eventuais, avalistas, garantidores, devedores solidários, fiadores ou coobrigados a qualquer título. Os Credores detentores de garantias prestadas pelas Recuperandas ou por terceiros garantes se obrigam, mediante o pagamento do seu Crédito nos termos do Plano, a tomar todos os atos necessários para a liberação das garantias, ônus e gravames, sempre que solicitado pelas Recuperandas.

17.5. Formalização de Documentos e Outras Providências. As Recuperandas e os Credores deverão realizar todos os atos e firmar todos os contratos e outros documentos que sejam necessários ou adequados para cumprir os termos deste Plano, inclusive, mas não se limitando, à adoção de todos os atos societários para ratificação e cumprimento das obrigações ora assumidas pelas Recuperandas e pelos Credores.

17.6. Compensação. As Recuperandas poderão pagar quaisquer Créditos ou Credores, conforme aplicável e a seu exclusivo critério, por meio da compensação de *(i)* créditos de qualquer natureza que tenham contra os Credores; e *(ii)* Créditos devidos pelos Credores, conforme aplicável, na forma como modificados e novados por este Plano. Neste caso, a compensação extinguirá ambas as obrigações até o limite do valor efetivamente compensado. A compensação extinguirá ambas as obrigações até o limite do valor efetivamente compensado, sendo eventual saldo em favor do Credor pago nos termos deste Plano.

17.6.1. As compensações deverão respeitar os termos, condições e prazos de vencimento de cada parcela, conforme reestruturação prevista neste Plano, de forma que eventual compensação seja realizada apenas em relação ao montante efetivamente devido na data específica da compensação. A não realização da compensação ora prevista não acarretará a renúncia ou a liberação pelas Recuperandas de quaisquer créditos que possa ter contra tais Credores.



PARTE VI – DISPOSIÇÕES COMUNS

18. DISPOSIÇÕES GERAIS

18.1. Anexos. Todos os Anexos a este Plano são a ele incorporados e constituem parte integrante deste Plano. Na hipótese de haver qualquer inconsistência entre este Plano e qualquer Anexo, o Plano prevalecerá.

18.2. Comunicações. Todas as notificações, requerimentos, pedidos e outras comunicações às Recuperandas, requeridas ou permitidas por este Plano, para serem eficazes, devem ser feitas por escrito e serão consideradas realizadas quando enviadas: **(a)** por correspondência registrada, com aviso de recebimento, ou *courrier*; ou **(b)** por e-mail quando efetivamente entregues, valendo o aviso de entrega como prova de entrega e recebimento da mensagem. Todas as comunicações devem ser enviadas aos seguintes endereços, salvo se houver alteração devidamente comunicada aos Credores:

Às Recuperandas

Endereço: Rua Doutor Marcolino, nº 79, Centro, Patos de Minas/MG, CEP 38.700-160

E-mail: rj.patense@patense.com.br

A/C: Adriel Cesar Caixeta e Camila Peres Nunes

À Administradora Judicial (enquanto houver a Recuperação Judicial)

Endereço: Rua Nações Unidas, nº 762, Cônego Getúlio, Patos de Minas/MG - CEP 38700-153.

E-mail: rjgrupopatense@danielthiagoadv.com

A/C: Daniel Thiago da Silva

18.3. Encerramento da Recuperação Judicial. A Recuperação Judicial poderá ser encerrada a qualquer tempo após a Homologação do Plano, a requerimento das Recuperandas, nos termos dos artigos 61 e 189, §2º da Lei de Recuperação Judicial, e do artigo 190 da Lei nº 13.105/2015, o que é expressamente autorizado e reconhecido pelos Credores, ratificando, dessa forma, o acordo das partes deste processo sobre sua autocomposição, situação em que considerar-se-á que sua legalidade foi devidamente controlada pelo Juízo da Recuperação, respeitado o prazo máximo previsto no artigo 63 da Lei de Recuperação Judicial de até 2 (dois) anos após a concessão da recuperação judicial, independentemente de eventual período de carência.

18.4. Evento de Descumprimento do Plano. Durante o prazo de supervisão judicial, este Plano não será considerado descumprido a menos que o Credor tenha notificado por escrito as Recuperandas, nos termos da Cláusula 18.2 acima, especificando o descumprimento e requerendo a purgação da mora ou cura do inadimplemento no prazo



adicional de 30 (trinta) Dias Úteis após o recebimento da referida notificação pelas Recuperandas. Para todos os fins, este Plano não será considerado descumprido se: (a) em se tratando de obrigação de pagamento, a mora for sanada no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis, independentemente de notificação; ou (b) exceto quaisquer obrigações de pagamento, as moras ou inadimplementos forem purgadas ou sanados no prazo de 30 (trinta) dias Úteis a contar da data de recebimento da notificação.

18.4.1. Se, após o transcurso do prazo de cura previsto na Cláusula 18.4 acima, não for purgada a mora, as Recuperandas poderão requerer a convocação de nova Assembleia Geral de Credores para deliberar sobre os efeitos do descumprimento deste Plano, podendo, inclusive, apresentar proposta de aditamento ao Plano.

19. LEI E FORO

19.1. Lei Aplicável. Os direitos, deveres e obrigações decorrentes deste Plano deverão ser regidos, interpretados e executados de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil, ainda que haja Créditos originados sob a regência de leis de outra jurisdição e sem que quaisquer regras ou princípios de direito internacional privado sejam aplicadas.

19.2. Foro. Todas as controvérsias ou disputas que surgirem ou estiverem relacionadas a este Plano, durante o período em que perdurar a Recuperação Judicial, serão resolvidas pelo Juízo da Recuperação até o Encerramento da Recuperação Judicial e após o Encerramento da Recuperação Judicial serão resolvidas pelo foro da Comarca de Patos de Minas/MG.

Patos de Minas/MG, 12 de dezembro de 2024.



PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL
APRESENTADO POR INDÚSTRIA DE RAÇÕES PATENSE LTDA, PETS
MELLON INDÚSTRIA DE PRODUTOS PARA ALIMENTAÇÃO ANIMAL
LTDA., ADASEBO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ANIMAIS
LTDA., FAROL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A., FARICON AGRÍCOLA
LTDA., PATENSE HOLDING LTDA., JUQUINHA PARTICIPAÇÕES LTDA.,
FORÇA PARTICIPAÇÕES LTDA., LALE PARTICIPAÇÕES LTDA., TAX
PARTICIPAÇÕES LTDA., VILAÇA PARTICIPAÇÕES LTDA, PROFAT
BRAZIL COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., CLENIO
ANTONIO GONÇALVES, REJANE MARQUES OLIVEIRA GONÇALVES,
ANTONIO GONÇALVES JUNIOR, DANIELE CRISTINE BARBOSA,
FERNANDO VILAÇA GONÇALVES, LEANDRO JOSÉ GONÇALVES,
LARISSA LOPES BRAGA, LENITA VILAÇA GONÇALVES e MICHELE
GONÇALVES MOURA, todas em recuperação judicial

Relação de Anexos do Plano de Recuperação Judicial das Recuperandas

Anexo 2.3 – Laudo de Viabilidade Econômica do Plano

Anexo 2.4 – Laudo de Avaliação de Ativos



Anexo 2.3

Laudo de Viabilidade Econômica do Plano

(segue como documento anexo)



Anexo 2.4

Laudo de Avaliação de Ativos

(segue como documento anexo)

